



# Relatório Final

## Projeto

# ROTA DOS FEMINISMOS CONTRA O ASSÉDIO SEXUAL NOS ESPAÇOS PÚBLICOS, NA RUA E NO TRABALHO

## Índice:

A equipa.....	4
Introdução e objetivos .....	5
1. Revisão do estado da arte .....	6
Definindo o assédio sexual.....	8
Consequências na saúde física e psicológica .....	11
Alguns dados sobre assédio sexual.....	13
Legislação intenacional e nacional.....	16
Reino dos Países Baixos.....	16
Canadá.....	19
Disposições Gerais: A Constituição do Canadá.....	19
Do Crime de Assédio Sexual.....	19
Do Assédio Sexual no Local de Trabalho.....	23
Brasil.....	25
Disposições Gerais: A Constituição Federal Brasileira.....	25
Do Crime de Assédio Sexual.....	25
Do Assédio Sexual no Local de Trabalho.....	26
III.a. Assédio Sexual Vertical.....	27
III.b Assédio Sexual Horizontal.....	28
III.c Assédio Sexual por terceiro.....	29
III.d Ónus da Prova.....	29
França.....	30
Do Crime de Assédio Sexual.....	30
O que poderá fazer uma vítima de assédio sexual? .....	31
Do Assédio Sexual no Local de Trabalho.....	32
III. A - Da Proibição da Discriminação em função do Género .....	32
III. B Da Proibição do Assédio Sexual.....	33
Portugal.....	36
Assédio sexual no local de trabalho.....	36
Ofensas à integridade física.....	38
Coação sexual.....	39
Artigo 164º - Violação.....	40
“Importunação sexual”.....	41
2. Preparação e lançamento do Projeto (1ª Fase).....	42
Blogue / site.....	43
Conferência de imprensa, Lx, 10 Dez 2010 .....	44
3. A Rota dos Feminismos contra o Assédio Sexual (2ªa Fase).....	44
Tertúlias e debates.....	45
Ações performativas de rua.....	46
“Guia para um andar afirmativo”.....	46
“Claiming the night”.....	48
Não é não - non c’est non - niet is niet - Tribunal da Relação do Porto.....	48
Os Workshops – usando a metodologia self-help.....	49
Materiais produzidos.....	50
4. Resultados do questionário .....	51
Caracterização da amostra.....	52
Distritos.....	52
Idade.....	53
Escolaridade .....	55
“Classe social” .....	56
Sexo: .....	57
Conhecimento, percepção e representações acerca de <i>assédio sexual</i> .....	58
O que é o Assédio Sexual? .....	58
Respostas incertas: .....	60
De sentido inverso.....	62
Estruturas/dimensões discursivas em torno do assédio sexual.....	64
Conhece algum caso de assédio sexual? .....	67
Síntese dos resultados do questionário.....	70

5. O Seminário Internacional (3ª Fase).....	71
6. Execução Financeira.....	73
7. Avaliação dos impactos.....	76
Impacto político, legal e social:.....	77
Impacto na Comunicação Social sobre a Rota e o Assédio Sexual: .....	78
Conclusões e recomendações: .....	79
Recomendações.....	79
Políticas sociais de apoio às vítimas.....	79
Investigação sobre o problema – qualitativa e quantitativa.....	80
Iniciativas legislativas.....	81
Prevenção / intervenção primária.....	82
Referências bibliográficas e webgráficas.....	84
Lista dos Anexos .....	86

## RELATÓRIO DA ROTA DOS FEMINISMOS CONTRA O ASSÉDIO SEXUAL

### **A equipa**

Albertina Pena,  
Almerinda Bento,  
Carla Kristensen,  
Catarina Paiva,  
Célia Miguel,  
Celine Beutin,  
Clarisse Canha (Açores),  
Deidré Mathee,  
Eduardo Valdrez,  
Elsa Correia,  
Guida Vieira (Madeira)  
Joana Martins (Madeira),  
Judite Zamith Cruz,  
Lurdes Domingues,  
Manuela Tavares  
Maria José Magalhães,  
Maria José Matos,  
Maria Matos,  
Núria Monteiro,  
Pedro Ferreira,  
Raquel Fontes (Açores)  
Salomé Coelho,  
Sónia Lacerda,  
Tatiana Mendes,  
Tatiana Morais Silva.  
Yanice Retory e

Contributos para o estudo da legislação:

Lia Knoet, Tatiana Morais Silva e Maria José Magalhães

## RELATÓRIO DA ROTA DOS FEMINISMOS CONTRA O ASSÉDIO SEXUAL

### Introdução e objetivos

O assédio sexual consiste num grave problema de direitos humanos que afeta sobretudo as mulheres, configurando-se como uma forma de violência de género, em resultado da discriminação e hierarquia de género, produzido, fundamentalmente, por uma cultura patriarcal de sujeição das mulheres e também de homens que não se conformam à masculinidade hegemónica.

O problema do assédio sexual (assim como a violação por estranhos, o *stalking* e outras formas de violência contra as mulheres fora do âmbito da violência doméstica) não tem, em Portugal, nem visibilidade, nem legislação adequada, e, conseqüentemente, não existem as respostas sociais necessárias às vítimas que enfrentam, assim, enormes dificuldades de se livrarem dos seus perpetradores, tendo que optar, muitas vezes, por sofrer em silêncio.

A UMAR vinha, desde há algum tempo, a realizar ações com vista à sensibilização da sociedade civil, tais como tertúlias, debates, ações de rua, entre outras. Todavia, a nossa avaliação consistia em que o seu impacto não era ainda suficiente, tornando, por isso, premente a necessidade de levar a cabo ações mais focalizadas e continuadas para uma mudança social face a este problema.

Assim, o apoio da Embaixada do Reino dos Países Baixos consubstanciou-se numa oportunidade para o desenvolvimento de um Projeto no terreno para aumentar o conhecimento sobre o assédio sexual e pressionar politicamente para encontrar soluções legislativas e de política social e educacional de prevenção e intervenção sobre as suas conseqüências assim como de contribuir para o apoio e proteção às vítimas.

Neste sentido, surgiu o Projeto da Rota dos Feminismos, iniciado em Dezembro de 201 e desenvolvido ao longo do ano 2011, com o apoio da Embaixada do Reino dos Países Baixos, tendo como objetivos gerais:

- Sensibilizar o público em geral, através de atividades artísticas (performances e instalações), para o problema do assédio sexual (e do *stalking*) na rua, nos espaços públicos, no trabalho;
- Contribuir para colocar o problema do assédio sexual na agenda política;
- Contribuir para a criação de condições para que as vítimas possam denunciar e apresentar queixas, solicitarem proteção e serem ressarcidas.

Este Projeto previa a realização de um conjunto de atividades que permitiriam, não apenas a denúncia do problema, mas a colocação do tema no debate público e o desenvolvimento de estratégias de consciencialização e prevenção. As atividades previstas e realizadas foram:

- Rota dos Feminismos contra o Assédio Sexual;
- Um questionário a nível nacional;
- Tertúlias e debates;
- Workshops;
- Ações performativas de rua;
- Seminário Internacional;
- Elaboração de materiais informativos e de divulgação (folhetos, blogue, site).

Este relatório inicia com a apresentação do levantamento do estado da arte e do conhecimento sobre o assédio sexual, a que se seguirá a descrição das atividades realizadas e a apresentação da execução financeira, finalizando com a avaliação quantitativa e qualitativa dos seus impactos.

## **1. Revisão do estado da arte**

Uma das primeiras autoras a levantar o problema do assédio sexual foi Catharine MacKinnon (1979), em contexto de trabalho, na sequência do papel dos movimentos de mulheres e do feminismo habitualmente designado de “segunda vaga”. Apesar de terem passado mais de três décadas, o problema do assédio

sexual, tanto no trabalho como nos espaços públicos, só mais recentemente tem sido objeto de estudos com sistematicidade e alvo de políticas sociais e legislativas assim como de campanhas de prevenção por parte de algumas organizações e diretivas internacionais nesta matéria.

De acordo com Anne Maass et al. (2003), nos anos 1980, os Estados Unidos avançam com estudos e políticas legais<sup>1</sup> sobre o assédio sexual no trabalho (U.S. Merit Systems Protection Board 1981 e 1988), sendo também desta década o primeiro relatório oficial da União Europeia (Rubinstein 1987).

Os primeiros estudos sobre prevalência de assédio sexual no trabalho apontavam para 1 vítima em cada 2 mulheres, isto é, 50% das mulheres eram ou tinham sofrido alguma forma de assédio na sua juventude ou no trabalho (Fitzgerald & Shullman 1993), indicando que o assédio é a forma mais prevalente de vitimização sexual.

A investigação sobre assédio sexual, em Portugal, é muito escassa. Ressalvam-se os inquéritos levados a cabo por Lígia Amâncio e Luísa Lima, em 1994 (encomendado pela CITE ao CIES-ISCTE e realizado em 1989), e por Helena Rebelo, em 2008<sup>2</sup> (Faculdade de Economia - UC). Também a legislação é ainda muito ténue (ver seção sobre legislação), dificultando o cumprimento / respeito pelos direitos das vítimas.

Em termos de intervenção sobre o problema, ressaltam-se 5 eventos na história portuguesa mais recente:

- i. a realização de um seminário sobre “Assédio Sexual nos Locais de Trabalho”, a 6 e 7 de Maio, de 1989, no Auditório Grão-Pará, em Lisboa, organizado pelas ONG do Conselho Consultivo da então Comissão da Condição Feminina;
- ii. a edição de uma brochura informativa sobre “Assédio Sexual no Mercado de Trabalho”, elaborada pela CITE, também nos finais da década de 1980;
- iii. A publicação de um artigo “O Que é o Assédio Sexual?”, na Revista Sim Mulher, em 1989;

---

<sup>1</sup> Mais concretamente, as medidas da U.S. Equal Employment Opportunity Commission (EEOC), em 1980, designadas por *quid pro quo harassment* e *hostile environment*.

<sup>2</sup> Consistindo num trabalho para uma disciplina de licenciatura.

- iv. A publicação de “Trabalho e Assédio Sexual”<sup>3</sup>, por Fátima Duarte, em 1999, na Coleção Ditos & Escritos, nº 12 da CIDM;
- v. A primeira decisão de um tribunal português a favor de uma vítima de abuso sexual no trabalho, Edite Silva Pereira, por um seu superior hierárquico da empresa onde trabalhava, a Nestlé (ver Anexo 2 Assédio, Violência de Género e Movimentos Feministas, da autoria de Manuela Tavares, 2010).

Aquando do Seminário do CC das ONGs, podia ler-se no comunicado de divulgação:

“O assédio sexual é uma nova expressão para designar um velho problema. Gerações de mulheres foram alvo de abordagens sexuais, não desejadas nos seus locais de trabalho” (Março de 1989)

Por razões que podem ser atribuídas ao nível de consciencialização da população portuguesa sobre a igualdade de género, este problema ficou votado ao esquecimento, aguardando novo impulso para o debate público.

### **Definindo o assédio sexual**

O assédio sexual consiste em comportamentos, atos, ameaças e/ou revelações, por palavras ou por atitudes e ações de carácter sexual, não pretendido pela pessoa a quem se destina, sendo por esta vivido como ofensivo (cf. Botão, 1989). Pode ocorrer na rua e outros espaços públicos, ou no local de trabalho. Existem diversos tipos de assédio sexual e diversos tipos de agressores, trazendo, da mesma forma, diversidade nas consequências e danos morais, sociais e económicos.

O assédio sexual contempla diversos comportamentos de perseguição durante um período de tempo, que pode ser bastante longo; a perseguição é vivida pela vítima como uma ameaça, sendo potencialmente, e muitas vezes, de facto, perigosa (Garrido, 2002). Estes comportamentos podem incluir: chamadas

---

<sup>3</sup> Em resultado do convite à CIDM por parte da organização do 2º Congresso Nacional de Saúde Ocupacional, em 1998, organizado pelo Departamento de Clínica Geral da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (Duarte 1999).

telefónicas, perseguição na rua, envio de cartas e/ou correio electrónico, envio de prendas não solicitadas, ameaças à pessoa ou a familiares e amigos, danificar a propriedade, insultos, apresentar denúncia à polícia sem fundamento, etc (Rebelo, 2008).

A aproximação de índole sexual ou afetiva entre pessoas não é aqui colocada em questão, antes a acentuação no facto de que essa conduta *não* é pretendida pela pessoa/s a quem se dirige e é sentida como ameaçadora. Assim, e de forma relevante, o que diferencia o assédio sexual de outras condutas de aproximação de índole afetiva é a ausência de reciprocidade, sendo ato que causa constrangimento à vítima, que se sente invadida, ameaçada, agredida, lesada, perturbada, ofendida.

Sobre o assédio sexual no local de trabalho, existe já uma formulação legal no âmbito da União Europeia:

“qualquer forma de conduta verbal, não verbal ou física não pretendida de carácter sexual, com o propósito ou efeito de violentar a dignidade de uma pessoa, particularmente quando é criado um ambiente intimidatório, hostil, degradante ou ofensivo” (Directive 2002/73/EC, Article 2(2).<sup>4</sup>

Existe ainda um outro tipo de assédio, designado por assédio moral, que se diferencia do assédio sexual pelo facto de não incluir a dimensão da sexualidade, mas que, por seu turno, traz igualmente dano à personalidade, dignidade ou integridade física ou psíquica da pessoa. Este tipo de assédio, quando realizado no local de trabalho, põe em risco o emprego da pessoa atingida e/ ou degrada o ambiente de trabalho.

Ainda no que se refere ao trabalho, a par do álcool, do stresse, do tabaco e do HIV, esta forma de violência de género constitui, segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), um dos 5 principais fatores que afetam a saúde de trabalhadoras/es em todo o mundo. Também o estudo pioneiro de Lígia Amâncio e Luísa Lima (1994) mostra como este problema é insidioso, bastante pervasivo na sociedade portuguesa, com graves consequências para as vítimas, não só em termos do seu direito ao trabalho como para a sua saúde e bem-estar.

Assim, o assédio sexual no local de trabalho tem sido definido como:

---

<sup>4</sup> Sexual harassment is defined as “where any form of unwanted verbal, non-verbal or physical conduct of a sexual nature occurs, with the purpose or effect of violating the dignity of a person, in particular when creating an intimidating, hostile, degrading, humiliating or offensive environment”, Directive 2002/73/EC, Article 2(2).

“Pedido de favores sexuais pelo superior hierárquico, com promessa de tratamento diferenciado em caso de aceitação e/ou ameaças, ou atitudes concretas de represálias no caso de recusa, como a perda de emprego, ou de benefícios”  
(Lippman 2001: x)

Muito embora Ernesto Lippman ressalte a relação hierárquica, sabemos hoje que o assédio sexual no trabalho pode também configurar-se entre colegas de trabalho.

Assim, a Organização Internacional do Trabalho – OIT – definiu o assédio sexual como atos de insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem umas das seguintes características:

- a) constituir uma condição clara para dar ou manter o emprego;
- b) influenciar nas promoções na carreira do assediado;
- c) prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima.

Também a legislação nacional do trabalho contempla o assédio sexual no trabalho, embora sem correspondência no Código Penal, o que desenvolveremos mais à frente neste relatório, na seção sobre legislação.

A este nível, muito caminho Portugal tem ainda de fazer para poder ajudar as vítimas e proporcionar um ambiente saudável tanto nos locais de trabalho como nos espaços públicos.

No que diz respeito ao assédio nos espaços públicos, a investigação, o debate e a intervenção estão ainda mais atrasados.

Existe alguma confusão, no nosso patriarcal território à beira-mar plantado, entre assédio e piropo. Sobre o piropo, a *Artemisia Textos Feministas*, revista do Grupo de Mulheres do Porto, publicou, em 1985, um artigo com o sugestivo título: “O piropo – um imposto de rua só para mulheres”, da autoria de Inês Lourenço, que desenvolve, já nos anos 1980, como esta forma de expressão masculina no espaço público faz parte dos mecanismos de discriminação, alienação do corpo da mulher e de afirmação do poder masculino, constituindo uma dimensão crucial do poder simbólico e estrutural da hierarquia de género. “Enunciado cuja prática veicula uma forma de poder e intimidação

pretensamente risonha” (Lourenço, 1985, p. 13), o piropo é um ato de alguém que “toma para si o direito de se intrometer oralmente com outra pessoa, expressando-se e agredindo a seu bel-prazer” (idem)<sup>5</sup>. Muito embora alguns piropos possam incluir alguns laivos de criatividade, o facto é que eles são mecanismos de constrangimento da liberdade das mulheres, sobretudo das meninas e das jovens, no espaço público (e no trabalho), relembrando sistematicamente como cada uma de nós é um (apenas) corpo alvo do olhar objectificante (do *gaze*) masculino e possível alvo para masculinos predadores. Todavia, infelizmente, o assédio vai muito além do piropo, podendo consubstanciar-se em comportamentos graves e prolongados de perseguição (*stalking*) e de intimidação de extrema violência (violação por estranhos).

#### **Consequências na saúde física e psicológica**

O assédio sexual tem diversos tipos de consequências sociais, morais, económicas e de saúde, para as vítimas, para todas as mulheres e demais pessoas que não encaixam na masculinidade hegemónica e para a sociedade em geral, dependendo da gravidade, da extensão e da durabilidade.

Uma das consequências consiste na naturalização da violência contra as mulheres (sobretudo, mas também outras pessoas *diferentes*), coarctando, desde muito cedo, os seus movimentos e liberdades, construindo um caldo de cultura para a violência e a discriminação de género.

Consiste em mais um dos mecanismos da sociedade patriarcal para invisibilizar e aniquilar simbolicamente (quando não é também literalmente) as mulheres, objectificando-as como apenas-corpo, objeto de desejo da masculinidade hegemónica.

Uma outra consequência muito importante consiste na socialização para a naturalização da violência com claras implicações sobretudo nas gerações mais jovens, tanto nas meninas como nos meninos, criando condições para a sua reprodução social.

---

<sup>5</sup> Vale a pena ler este texto histórico sobre o assunto. A autora afirma ainda, por exemplo, como a cultura ensinava que “mulher honesta não tem ouvidos”, para que cada uma possa “ouvir impassível toda a casta de baboseiras e imbecilidades masculinas, mantendo uma digna compostura ou apenas um arzito de enfado”.

Todavia, muito graves são as consequências para a vítima, variando em função do grau de exposição, da duração e da gravidade dos comportamentos. Existem muitas semelhanças entre as consequências da vitimização pela violência de género nas relações de intimidade e a violência por assédio sexual. O sentimento de constrangimento e humilhação, a auto-culpabilização, o medo de retaliação e o consequente silêncio são aspectos comuns do quadro de consequências de ambos os tipos de violência.

As graves consequências para a saúde psicológica das vítimas exigem uma atenção especial por parte dos poderes públicos e da sociedade civil - stresse, diminuição do desempenho, consequências nas relações interpessoais, na família e no trabalho. Sharyn Ann Lenhart enfatiza as “significativas disrupções na vida de trabalho e nas relações pessoais das pessoas victimizadas” (2004, p. 101). Ansiedade, medo, insónias, dores de cabeça, diminuição das capacidades cognitivas, depressão, são algumas consequências de que as vítimas podem sofrer, sobretudo se o assédio for prolongado no tempo.

Temos ainda que fazer sobressair um aspeto importante nestas consequências que diz respeito ao facto de que vão somar às consequências da discriminação. Assim, mulheres que não encaixam no estereótipo da feminilidade moralmente aceite numa determinada sociedade podem ser, além de alvos mais frequentes dos ataques masculinos, sujeitas a uma revitimização por parte da comunidade em geral — lésbicas, mulheres imigrantes, negras, actrizes, trabalhadores/as da indústria do sexo. Aqui, a perspectiva da vitimização secundária (*blaming the victim*) constitui-se como fator agravante das consequências psicológicas e de saúde para as vítimas.

Assim, embora o assédio sexual se apresente em formas muito diversificadas, como afirma Sharyn Ann Lenhart<sup>6</sup>, “as mulheres que transcendem os papéis tradicionais do apoio e do cuidar, tanto no espaço do trabalho como noutros espaços, e desafiam a autoridade masculina têm maior probabilidade de se tornarem conscientes do assédio sexual e da discriminação de género” (2004: 12).

São muitas as reações físicas e psíquicas às situações de assédio. Podem incluir, nas reações físicas, náuseas, diarreia, dor de pescoço, dor nas costas, alterações

---

<sup>6</sup> Sharyn Ann Lenhart é Professora Associada de Psiquiatria na Escola Médica da Universidade de Massachusetts.

do pulso, dores de cabeça ou mesmo enxaquecas, problemas gastro-intestinais, perturbação do sono, tiques, espasmos musculares, fadiga, dispepsia, aumento da transpiração, frio nos pés e nas mãos, perda de apetite ou compulsão alimentar (perda de peso ou ganho de peso), diminuição da libido, aumento de problemas respiratórios e infeções do trato urinário, recorrências de doenças crônicas, úlceras, síndrome do intestino irritável, eczema e urticária. Nas reacções psicológicas, podemos salientar: a tristeza persistente e /ou crises de choro persistente, diminuição da auto-estima, irritabilidade, ansiedade, medo de perda de controle, oscilações de humor, vergonha, impulsividade, auto-culpabilização, fantasias de fuga, raiva e medo, pensamentos compulsivos, medos obsessivos, insegurança e autoconfiança diminuída, diminuição da concentração e outras competências cognitivas, sentimentos de humilhação, de impotência, vulnerabilidade e alienação. Alguns dos transtornos psiquiátricos relatados incluem transtornos de ansiedade, estresse pós-traumático, distúrbios do sono, distúrbios de disfunção sexual, distúrbios de dissociação, somatização, depressão, abuso de substâncias psicoativas, problemas de adaptação.

#### **Alguns dados sobre assédio sexual**

Como se afirma no relatório da OIT sobre Assédio Sexual no Trabalho (McCann, 2005), nos países onde tem sido realizada pesquisa sobre o problema, a evidência mostra que é bastante generalizado. Ainda segundo o mesmo relatório, as principais medidas para combater o assédio sexual no lugar de trabalho iniciaram-se a partir de 1995.

A esmagadora maioria das vítimas são mulheres, conforme a investigação tem demonstrado, com alguns grupos mais vulneráveis: mulheres mais dependentes economicamente, imigrantes, de minorias étnicas ou “raciais” e em locais de trabalho mais masculinizados.

Embora numa percentagem mais reduzida, os homens também são vítimas de assédio sexual, nomeadamente em grupos vulneráveis: mais jovens, gays, membros de minorias étnicas ou “raciais” e homens que trabalham em ambientes dominados por mulheres (McCann 2005).

Sobre o assédio sexual no lugar de trabalho, estudos realizados nas décadas de 1980 e 1990 são reveladores da pervasividade desta forma de violência contra as mulheres. Nos Estados Unidos, Tangri, Burt e Johnson (1982) mostraram que 42% das mulheres inquiridas tinham sido vítimas de uma situação de assédio há menos de dois anos. Michael Rubinstein (1987), num relatório da Comunidade Europeia, revela uma incidência de 34% para as inquiridas da comunidade francófona e de 30% para as da comunidade flamenga, na Bélgica, de 58% na Holanda, sendo também as percentagens iguais ou superiores a 50% nos inquéritos efetuados na Grã-Bretanha. Em Espanha, separando os comportamentos por tipo de assédio — verbal, ligeiro e insidioso; o não-verbal; e físico mais e menos agressivo —, os estudos mostram maior incidência nos primeiro e segundo tipos, 94% e 55% respetivamente.

No que diz respeito a Portugal, e tendo em conta que apenas podemos recorrer ao estudo de Amâncio e Lima (1994), que incide apenas no assédio sexual no mercado de trabalho, os principais resultados mostram o seguinte:

“Enquanto 25.5% das entrevistadas afirma já ter sofrido algum tipo de assédio por parte de colegas, uma percentagem menor de mulheres conta já ter sido vítima de assédio sexual por parte de superiores hierárquicos (13.6%) ou de clientes ou fornecedores da empresa (7%).” (1994: 26)

No que diz respeito à caracterização das trabalhadoras que responderam ter sido alvo de comportamentos de assédio sexual, o estudo aponta que:

“... as solteiras e divorciadas são mais frequentemente vítimas de assédio, tanto ao nível da frequência relativa, 27.3% e 25% respetivamente, como ao nível da frequência elevada, 17% e 19.6%. 24.4% das inquiridas com menos de 30 anos já foram algumas vezes vítimas de assédio, mas na categoria de frequência elevada a percentagem deste grupo etário é muito semelhante à do grupo dos 30-39 anos, 15.8% e 18.3%, respetivamente (...) (1994: 32)

As investigadoras sinalizam também a caracterização dos autores deste tipo de violência de género:

“Assim, podemos dizer que os colegas são mais frequentemente os iniciadores de situações de assédio que podemos considerar pouco graves (comentários) ou graves (olhares ou comentários a uma parte do corpo), mas a diferença entre

colegas e superiores esbate-se em situações muito graves (convites e situações com contacto físico).” (1994: 27)

Em termos de conclusões, as autoras evidenciam que as respostas das inquiridas

“... apontam factores basicamente exteriores a elas próprias como explicações para o assédio sexual, e que se colocam numa posição de submissão que legitima as diferenças de poder entre os dois sexos (aquela pessoa é atrevida e as mulheres têm de se sujeitar). (1994: 41)

Globalmente, com este estudo, pode compreender-se que:

“... as mulheres revelam uma ausência de consciência coletiva do assédio enquanto fenómeno social. (p. 69) Ele é antes psicologizado e, embora reconhecido como frequente e grave no mercado de trabalho, é algo que acontece às outras e por razões individuais, porque “não sabem dar-se ao respeito”.” (idem)

Do nosso ponto de vista, as conclusões do estudo são cruciais, na medida em que evidenciam a naturalização do fenómeno e, neste sentido, a internalização desta forma de violência de género:

“A maioria dos comportamentos de assédio é por parte de colegas. (...) acontecem numa relação interpessoal de confiança e camaradagem. Ora, as mulheres atribuem menos gravidade às situações quando existe uma relação deste tipo. Esta aparente ‘tolerância’ do assédio, pelo menos nos casos menos graves, é reveladora de um mecanismo de habituação, que é uma forma de sobrevivência psicológica a uma forma de agressão continuada, que vitima as mulheres da nossa sociedade nos mais variados contextos. Mas esta agressão continuada resulta de uma erotização da imagem feminina que é partilhada por ambos os sexos e que se traduz na relativa naturalidade com que a dimensão sexual é aceite como estando subjacente às relações de confiança, tornando-se assim potenciadora do assédio.” (1994: 70)

Na seção seguinte, apresenta-se legislação internacional e nacional sobre assédio sexual na rua e outros espaços públicos e no local de trabalho.

## Legislação internacional e nacional<sup>7</sup>

Por Lia Knoet,  
Tatiana Morais Silva  
Maria José Magalhães

Do ponto de vista do direito internacional, saliente-se que o assédio sexual vem incluído na CEDAW, no ponto relativo à violência contra as mulheres<sup>8</sup>.

Nesta seção, desenvolvemos a legislação de alguns países, nomeadamente do Reino dos Países Baixos, do Canadá, do Brasil e de França, assim como de Portugal, no sentido de obtermos um retrato diversificado em termos internacionais.

### Reino dos Países Baixos

#### **Art.º 239.º**

Quem praticar atentado ao pudor em lugar público ou privado será punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 3800€.

Ver artigo original, retiramos “onde alguém está presente por acaso”, não nos faz sentido.

#### **Art.º 240.º**

Quem, sabendo ou tiver fortes indícios para presumir, que uma imagem ou objecto constitui uma violação de um direito de outrem, nomeadamente ao bom nome e imagem, sem autorização, a fizer publicar, por qualquer meio ou forma, ou a entregar, por qualquer meio ou forma, a terceiros, será punido com pena de prisão até 2 meses ou com pena de multa até 7600€.

---

<sup>7</sup> Esta seção foi elaborada com os contributos de Lia Knoet, Tatiana Morais Silva e Maria José Magalhães, com os contributos de Elsa Correia Branco.

<sup>8</sup> Violence against women shall be understood to encompass, but is not limited to ... physical, sexual and psychological violence ... including ... sexual harassment and intimidation at work. (Source: UN Declaration on Violence against Women, 1993, Article 2., CEDAW).

**Art.º 242.º**

Quem, por meio de acto violento ou com ameaça de violência, consumir acto de penetração sexual, será punido por crime de violação, numa pena de prisão até 12 anos ou com pena de multa até 76.000,00€.

A tentativa é punível.

**Art.º 243.º**

Quem, total ou parcialmente, cometa ato de penetração sexual, com pessoa que saiba estar num estado de inconsciência, consciência reduzida, debilitada fisicamente, for incapaz de resistir, sofrer de um desenvolvimento limitado ou de doença patológica que afecte as suas faculdades mentais de forma a que não esteja total ou parcialmente capaz de determinar ou expressar a sua vontade ou resistir a tais actos, é punido com pena de prisão até 8 anos ou pena de multa até 76.000,00€.

**Art.º 246.º**

Quem, por meio de violência ou ameaça, constranger ou forçar alguém a sofrer ou a praticar actos sexuais de relevo, será punido com pena de prisão até 8 anos ou pena de multa até 76.000,00€.

**Art.º 247.º**

Quem, fora do casamento, cometa atos sexuais de relevo com pessoa que saiba estar em estado de inconsciência, consciência reduzida ou incapaz de resistir, sofrer de um desenvolvimento limitado ou doença patológica que afecte as suas faculdades mentais, que não seja capaz de determinar ou expressar a sua vontade para se opor a tais actos, será punido com pena de prisão até 6 anos ou pena de multa até 19.000,00€.

**Art.º 248.º**

1. As penas previstas nos artigos 242.º a 247.º e 249.º serão agravadas de um terço, se o ato for praticado por duas ou mais pessoas, atuando em conjunto.

3. Se dos crimes previstos nos artigos 245.º a 247.º e 249.º, resultar risco de vida ou ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até 15 anos ou pena de multa até 76.000,00€.

4. 3. Se dos crimes previstos nos artigos 243.º a 247.º e 249.º, resultar morte, o agente é punido com pena de prisão até 18 anos ou pena de multa até 76.000,00€.

#### **Art.º 249.º**

1 (...)

2. Será punido com pena de prisão até 6 anos ou pena de multa até 19.000,00€:

1. O funcionário Público, que no exercício da sua actividade cometa actos sexuais com pessoa que lhe tenha sido confiada e que se encontre ao seu cuidado, autoridade e orientação;

2. O director técnico, o médico, o professor, agente das forças de segurança e autoridades, o supervisor ou o membro de uma equipe de um estabelecimento prisional, estabelecimento público ou de instituição de solidariedade social, que cometa actos de cariz sexual com pessoa integrada nessa instituição;

3. O técnico que, enquanto trabalhador na área da saúde, ou em serviço social, pratique actos de cariz sexual contra quem se encontre à sua guarda ou autoridade e seja seu paciente ou cliente;

#### **Art.º 285.º-A**

Quem, por meio de palavras, gestos, cartas ou imagens, sabendo da importância do depoimento presente ou futuro, intencionalmente, influenciar ou condicionar a sua liberdade de expressão perante juiz ou funcionário público, será punido com pena de prisão até 4 anos ou pena de multa até 19.000,00€.

#### **Art.º 285.º-B**

Quem, se forma ilegítima, reiterada e consciente, invadir a privacidade de outrem, com a intenção de a obrigar a praticar ou não determinado facto, e /ou a tolerá-lo, ou, a intimidar terceiros, será punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 19.000,00€.

O procedimento criminal depende de queixa.

## Canadá

### *Disposições Gerais: A Constituição do Canadá*

Na Constituição do Canadá (doravante CC) encontram-se explicitamente tutelados dois princípios essenciais no enquadramento jurídico do assédio sexual: o primeiro e o mais importante é o princípio da não discriminação em função do género tutelado no disposto do art.º 15 n.º 1 CC, o outro, não menos importante pelo papel fundamental na concretização da prova do assédio sexual, é o princípio da presunção da inocência conforme disposto no art.º 11 al. d) CC.

### *Do Crime de Assédio Sexual*

De acordo com o disposto na secção 264 do Código Penal Canadiano (doravante CPC), o assédio sexual está tipificado como crime sob a designação de *criminal harassment* segundo a redacção dada pela Lei de 1993<sup>9</sup>.

O requisito-chave do crime previsto no CPC é a repetição da conduta, o comportamento persecutório. A este requisito acresce um outro não menos importante, o de causar receio justificado à vítima, quanto à sua segurança ou à segurança de alguém seu familiar ou conhecido. Saliente-se o facto de que o receio da vítima tem que ser justificado, ou seja, é razoável esperar que uma pessoa com um padrão comportamental normal, na mesma situação, nas mesmas circunstâncias revelaria medo justificado face à ameaça proferida.

A sanção penal prevista é a pena de prisão até 10 anos por condenação sumária (*vide* art.º 264 n.º3 CPC).

Dispõe a mencionada secção do CPC que assedia sexualmente aquele que sem autorização ou mandado legal e com dolo, causar receio na vítima quanto à sua

---

<sup>9</sup> Art.º 264 CP "(1) No person shall, without lawful authority and knowing that another person is harassed or recklessly as to whether the other person is harassed, engage in conduct referred to in subsection (2) that causes that other person reasonably, in all the circumstances, to fear for their safety or the safety of anyone known to them. (2) The conduct mentioned in subsection (1) consists of (a) repeatedly following from place to place the other person or anyone known to them; (b) repeatedly communicating with, either directly or indirectly, the other person or anyone known to them; (c) besetting or watching the dwellinghouse, or place where the other person, or anyone known to them, resides, works, carries on business or happens to be; or (d) engaging in threatening conduct directed at the other person or any member of their family."

segurança ou à segurança de alguém seu conhecido, praticando os seguintes actos:

- a) Repetidamente seguir a vítima de lugar para lugar ou alguém seu conhecido;
- b) Repetidamente comunicar com a vítima directa ou indirectamente ou com alguém seu conhecido;
- c) Assediar/ observar a habitação/ casa/ sítio onde vítima se encontra/ trabalha/ reside/ está naquele momento ou onde tem/ desenvolve o seu trabalho/ negócio;
- d) Ameaçar a vítima ou seu conhecido ou alguém da sua família.

A lei penal canadiana prevê o agravamento do assédio sexual caso o agressor tenha sido condenado por assédio sexual e se tenha verificado que o crime tenha sido praticado em violação de ordens de restrição previstas no art.º 161 do CPC<sup>10</sup> ou ainda fruto de uma ameaça feita nos termos do disposto nos art-ºs 810; 810.1 e 810.2 do CPC<sup>11</sup>. A prática do crime de assédio sexual em violação de uma

---

<sup>10</sup> Art.º 161 CPC - "(1) When an offender is convicted, or is discharged on the conditions prescribed in a probation order under section 730, of an offence referred to in subsection (1.1) in respect of a person who is under the age of 16 years, the court that sentences the offender or directs that the accused be discharged, as the case may be, in addition to any other punishment that may be imposed for that offence or any other condition prescribed in the order of discharge, shall consider making and may make, subject to the conditions or exemptions that the court directs, an order prohibiting the offender from (a) attending a public park or public swimming area where persons under the age of 16 years are present or can reasonably be expected to be present, or a daycare centre, schoolground, playground or community centre; (b) seeking, obtaining or continuing any employment, whether or not the employment is remunerated, or becoming or being a volunteer in a capacity, that involves being in a position of trust or authority towards persons under the age of 16 years; or (c) using a computer system within the meaning of subsection 342.1(2) for the purpose of communicating with a person under the age of 16 years.

(1.1) The offences for the purpose of subsection (1) are (a) an offence under section 151, 152, 155 or 159, subsection 160(2) or (3), section 163.1, 170, 171 or 172.1, subsection 173(2) or section 271, 272, 273 or 281; (b) an offence under section 144 (rape), 145 (attempt to commit rape), 149 (indecent assault on female), 156 (indecent assault on male) or 245 (common assault) or subsection 246(1) (assault with intent) of the Criminal Code, chapter C-34 of the Revised Statutes of Canada, 1970, as it read immediately before January 4, 1983; or (c) an offence under subsection 146(1) (sexual intercourse with a female under 14) or section 153 (sexual intercourse with stepdaughter), 155 (buggery or bestiality), 157 (gross indecency), 166 (parent or guardian procuring defilement) or 167 (householder permitting defilement) of the Criminal Code, chapter C-34 of the Revised Statutes of Canada, 1970, as it read immediately before January 1, 1988.

(2) The prohibition may be for life or for any shorter duration that the court considers desirable and, in the case of a prohibition that is not for life, the prohibition begins on the later of (a) the date on which the order is made; and (b) where the offender is sentenced to a term of imprisonment, the date on which the offender is released from imprisonment for the offence, including release on parole, mandatory supervision or statutory release.

(3) A court that makes an order of prohibition or, where the court is for any reason unable to act, another court of equivalent jurisdiction in the same province, may, on application of the offender or the prosecutor, require the offender to appear before it at any time and, after hearing the parties, that court may vary the conditions prescribed in the order if, in the opinion of the court, the variation is desirable because of changed circumstances after the conditions were prescribed.

(4) Every person who is bound by an order of prohibition and who does not comply with the order is guilty of (a) an indictable offence and is liable to imprisonment for a term not exceeding two years; or (b) an offence punishable on summary conviction."

<sup>11</sup> Art.º 810 CPC - "(1) An information may be laid before a justice by or on behalf of any person who fears on reasonable grounds that another person will cause personal injury to him or her or to his or her spouse or common-law partner or child or will damage his or her property (...)"

Art.º 810.1 CPC - "(1) Any person who fears on reasonable grounds that another person will commit an offence under section 151, 152, 155 or 159, subsection 160(2) or (3), section 163.1, 170, 171 or 172.1, subsection 173(2) or section 271, 272 or 273, in respect of one or more persons who are under the age of 16 years, may lay an information before a provincial court judge, whether or not the person or persons in respect of whom it is feared that the offence will be committed are named. (...) (3) If the provincial court judge before whom the parties appear is satisfied by the evidence adduced that the informant has reasonable grounds for the fear, the judge may order that the defendant enter into a recognizance to keep the peace and be of good behaviour for a period that does not exceed 12 months. (...) (3.01) However, if the provincial court judge is also satisfied that the defendant was convicted previously of a sexual offence in respect of a person who is under the age of 16 years, the judge may order that the defendant enter into the recognizance

ordem ou sob uma ameaça feita nos termos de outra lei federal ou lei de uma das dez províncias do Canadá constitui, igualmente, factor de agravamento de pena (*vide* art.º 264 parágrafo 4 al. b) CPC<sup>12</sup>).

Acresce ainda que a lei penal canadiana prevê a possibilidade do tribunal, não obstante a existência de facto que agrava a pena, optar por não relevar tal facto a fim de não agravar a pena do arguido, o que comporta para o tribunal a necessidade de fundamentar tal opção. (art.º 264 n.º 5 CPC<sup>13</sup>).

Outra opção interessante do ordenamento jurídico canadiano foi a de prever como pena acessória obrigatória à sentença de condenação por assédio sexual a proibição do condenado possuir ou ter propriedade de qualquer tipo de arma, explosivo, munições ou armas brancas (*vide* art.º 109 parágrafo 1.º al. b) CPC<sup>14</sup>). A duração da pena acessória é de 10 anos para arguidos primários (os quais não têm antecedentes criminais) e é aplicada a partir do momento em que o condenado detido é libertado (art.º 109 parágrafo 2<sup>15</sup>). No caso de o arguido ter

for a period that does not exceed two years. (3.02) The provincial court judge may add any reasonable conditions to the recognizance that the judge considers desirable to secure the good conduct of the defendant, including conditions that (a) prohibit the defendant from engaging in any activity that involves contact with persons under the age of 16 years, including using a computer system within the meaning of subsection 342.1(2) for the purpose of communicating with a person under that age; (b) prohibit the defendant from attending a public park or public swimming area where persons under the age of 16 years are present or can reasonably be expected to be present, or a daycare centre, schoolground or playground; (c) require the defendant to participate in a treatment program; (d) require the defendant to wear an electronic monitoring device, if the Attorney General makes the request; (e) require the defendant to remain within a specified geographic area unless written permission to leave that area is obtained from the provincial court judge; (f) require the defendant to return to and remain at his or her place of residence at specified times; or (g) require the defendant to abstain from the consumption of drugs except in accordance with a medical prescription, of alcohol or of any other intoxicating substance." (...)

Art.º 810.2 CPC - (1) Any person who fears on reasonable grounds that another person will commit a serious personal injury offence, as that expression is defined in section 752, may, with the consent of the Attorney General, lay an information before a provincial court judge, whether or not the person or persons in respect of whom it is feared that the offence will be committed are named.(...)

(3.1) However, if the provincial court judge is also satisfied that the defendant was convicted previously of an offence referred to in subsection (1), the judge may order that the defendant enter into the recognizance for a period that does not exceed two years.

(4) The provincial court judge may commit the defendant to prison for a term not exceeding twelve months if the defendant fails or refuses to enter into the recognizance."

<sup>12</sup> Art.º 264 n.º 4 CPC - "Where a person is convicted of an offence under this section, the court imposing the sentence on the person shall consider as an aggravating factor that, at the time the offence was committed, the person contravened (...) (b) the terms or conditions of any other order or recognizance made or entered into under the common law or a provision of this or any other Act of Parliament or of a province that is similar in effect to an order or recognizance referred to in paragraph (a)."

<sup>13</sup> Art.º 264 n.º5 CPC - "Where the court is satisfied of the existence of an aggravating factor referred to in subsection (4), but decides not to give effect to it for sentencing purposes, the court shall give reasons for its decision."

<sup>14</sup> Art.º 109.n.º 1 al.b) CPC - "(1) Where a person is convicted, or discharged under section 730, of (...) (b) (b) an offence under subsection 85(1) (using firearm in commission of offence), subsection 85(2) (using imitation firearm in commission of offence), 95(1) (possession of prohibited or restricted firearm with ammunition), 99(1) (weapons trafficking), 100(1) (possession for purpose of weapons trafficking), 102(1) (making automatic firearm), 103(1) (importing or exporting knowing it is unauthorized) or section 264 (criminal harassment), (...)"

<sup>15</sup> Art.º 109 n.º 2 CPC - "(2) An order made under subsection (1) shall, in the case of a first conviction for or discharge from the offence to which the order relates, prohibit the person from possessing (a) any firearm, other than a prohibited firearm or restricted firearm, and any crossbow, restricted weapon, ammunition and explosive substance during the period that (i) begins on the day on which the order is made, and (ii) ends not earlier than ten years after the person's release from imprisonment after conviction for the offence or, if the person is not then imprisoned or subject to imprisonment, after the person's conviction for or discharge from the offence; and (b) any prohibited firearm, restricted firearm, prohibited weapon, prohibited device and prohibited ammunition for life."

antecedentes criminais a proibição é vitalícia e é aplicada logo após a liberdade condicional (art.º 109 parágrafo 3<sup>16</sup>).

O ordenamento jurídico canadiano prevê, também, que os casos de assédio sexual que resultem na morte da vítima enquanto o agressor assedia, tenta assediar, tenta intimidar a vítima ameaçando a sua integridade física ou de alguém seu conhecido, são equiparados aos casos de homicídio de 1.º grau. (*vide* Art.º 231 parágrafo 6 CPC<sup>17</sup>).

Outra opção muito importante da lei canadiana foi a de restringir a publicidade e a informação veiculada acerca da vítima e das testemunhas podendo o juiz determinar a proibição de transmissão e comunicação em qualquer documento ou suporte de tal informação durante todo o processo. (art.º 486 n.º 5 CPC<sup>18</sup>).

No que respeita a produção de prova há a possibilidade de recolha de ADN (art.º 487.04 parágrafo 7 al. c) subal. V CPC<sup>19</sup>).

No que toca à prevenção, o *sex offender information act* determina a introdução numa base de dados específica de informação quanto a todos os condenados por assédio sexual (entre outros crimes). (*vide* art.º 490.011 parágrafo 1 al. b) subalínea vi) e art.º 490.012 parágrafo 2 ambos do CPC<sup>20</sup>).

<sup>16</sup> Art.º 109 n.º 3 CPC – “(3) “An order made under subsection (1) shall, in any case other than a case described in subsection (2), prohibit the person from possessing any firearm, cross-bow, restricted weapon, ammunition and explosive substance for life.”

<sup>17</sup> Art.º 231 parágrafo 6 CPC “(...) Irrespective of whether a murder is planned and deliberate on the part of any person, murder is first degree murder when the death is caused by that person while committing or attempting to commit an offence under section 264 and the person committing that offence intended to cause the person murdered to fear for the safety of the person murdered or the safety of anyone known to the person murdered.”

<sup>18</sup> Art.º 486 n.º 5 CPC “Unless an order is made under section 486.4, on application of the prosecutor, a victim or a witness, a judge or justice may make an order directing that any information that could identify the victim or witness shall not be published in any document or broadcast or transmitted in any way if the judge or justice is satisfied that the order is necessary for the proper administration of justice.”

<sup>19</sup> Art.º 487 n.º 04 parag 7 al.c) subal. v do CPC – “In this section and in sections 487.05 to 487.0911, “adult” has the meaning assigned by subsection 2(1) of the Youth Criminal Justice Act; “designated offence” means a primary designated offence or a secondary designated offence; (...) “secondary designated offence” means an offence, other than a primary designated offence, that is (...) (c) an offence under any of the following provisions of this Act: (...) (v) section 264 (criminal harassment) ...”

<sup>20</sup> Art.º 490.011 parag. 1 al. b) subal. vi do CPC - (1) The following definitions apply in this section and in sections 490.012 to 490.032. “crime of a sexual nature” means a crime referred to in subsection 3(2) of the Sex Offender Information Registration Act. “database” has the same meaning as in subsection 3(1) of the Sex Offender Information Registration Act. “designated offence” means (...) (b) an offence under any of the following provisions: (...) (vi) section 264 (criminal harassment), ...”

Art.º 490.012 parag. 2 CPC - “When a court imposes a sentence on a person for an offence referred to in paragraph (b) or (f) of the definition “designated offence” in subsection 490.011(1), it shall, on application of the prosecutor, make an order in Form 52 requiring the person to comply with the Sex Offender Information Registration Act for the applicable period specified in section 490.013 if the prosecutor establishes beyond a reasonable doubt that the person committed the offence with the intent to commit an offence referred to in paragraph (a), (c), (c.1), (d) or (e) of that definition. (...)”

De salientar, por último, que caso o arguido seja condenado a pena de prisão inferior a 2 anos pode ver a mesma pena ser substituída por trabalho na comunidade. (art.º 742.1 al. f) subalínea ii) do CPC<sup>21</sup>).

Face à análise da opção jurídica da lei canadiana sobressai o facto de ter optado por uma definição do crime de assédio sexual muito abrangente a qual não faz depender o crime de uma relação de hierarquia nem de uma qualquer relação de dependência. Desta forma, comportamentos que à partida seriam aceitáveis, como o envio de flores a uma ex-namorada ou esperar uma determinada pessoa no seu local de trabalho na hora de saída, podem ser considerados assédio sexual, e consequentemente, crime, caso a vítima tenha rejeitado tais comportamentos e o agressor não respeite a decisão, colocando em causa a autodeterminação e liberdade da vítima.

Saliente-se quanto ao receio injustificado que é irrelevante que o agressor não tenha tido intenção de «assustar» a vítima, o que releva é o facto de aquele comportamento, objectivamente, gerar receio justificado na vítima.

Interessante é também a opção do legislador canadiano ao determinar como pena acessória obrigatória para agressores condenados pelo crime de assédio sexual, a proibição de posse e propriedade de qualquer tipo de armas e munições.

#### *Do Assédio Sexual no Local de Trabalho*

O art.º 247.1<sup>22</sup> do Código de Trabalho Canadano (doravante CTC) define o assédio sexual como a conduta sexual (comentário/ contacto/ gesto) que ofenda e humilhe e que seja um atentado dos padrões razoáveis, «normais» de convivência e que seja uma condição de natureza sexual para acesso a um emprego, a uma promoção, a um estágio ou a uma formação.

---

<sup>21</sup> Art.º 742.1 al. f) subal. ii) do CPC – “If a person is convicted of an offence and the court imposes a sentence of imprisonment of less than two years, the court may, for the purpose of supervising the offender’s behaviour in the community, order that the offender serve the sentence in the community, subject to the conditions imposed under section 742.3, if (...) (f) the offence is not an offence, prosecuted by way of indictment, under any of the following provisions: (...) (ii) section 264 (criminal harassment), (...)”

<sup>22</sup> Art.º 247.1 CTC – “In this Division, “sexual harassment” means any conduct, comment, gesture or contact of a sexual nature (a) that is likely to cause offence or humiliation to any employee; or (b) that might, on reasonable grounds, be perceived by that employee as placing a condition of a sexual nature on employment or on any opportunity for training or promotion.”

O art.º 247.2<sup>23</sup> CTC prevê o direito ao trabalho sem que a trabalhadora corra o risco de ser alvo de assédio sexual.

Ao direito da trabalhadora estipulado no art.º 247.2 corresponde o dever do empregador tomar todos os esforços e medidas razoáveis e necessários para assegurar que nenhuma trabalhadora é alvo de assédio sexual. (vide art.º 247.3<sup>24</sup>).

Como medida de prevenção o art.º 247.4 CTC<sup>25</sup> dispõe que todo o empregador deve (após consulta de trabalhadores e sindicalistas) adoptar um código de conduta quanto ao assédio sexual o qual, entre outros elementos, tem que obrigatoriamente conter os seguintes:

- a) definição do assédio sexual (a qual deve refletir o teor do disposto no art.º 247.1 CTC).
- b) definição dos compromissos assumidos pelo empregador (a qual deve reflectir o teor do disposto nos art.ºs 247.2 e 247.3 CTC).
- c) compromisso assumido pelo empregador segundo o qual aplicará medidas necessárias aos trabalhadores que tenham cometido assédio sexual.
- e) procedimento segundo o qual a trabalhadora deverá apresentar queixa junto da entidade patronal.
- f) compromisso do empregador em como não divulga o nome da vítima a ninguém com excepção de situações em que tal divulgação é necessária para efeitos de investigação da queixa bem como para a tomada de medidas disciplinares.
- g) informação quanto às disposições legais as quais segundo o direito nacional estabelecem o direito às trabalhadoras a uma indemnização na sequência de assédio sexual.

Todo o trabalhador deve ter acesso e conhecimento deste código de conduta.<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> Art.º 247.2 CTC – “Every employee is entitled to employment free of sexual harassment.”

<sup>24</sup> Art.º 247.3 CTC – “Every employer shall make every reasonable effort to ensure that no employee is subjected to sexual harassment.”

<sup>25</sup> Art.º 247.4 CTC- “(1) Every employer shall, after consulting with the employees or their representatives, if any, issue a policy statement concerning sexual harassment. (2) The policy statement required by subsection (1) may contain any term consistent with the tenor of this Division the employer considers appropriate but must contain the following: (a) a definition of sexual harassment that is substantially the same as the definition in section 247.1; (b) a statement to the effect that every employee is entitled to employment free of sexual harassment; (c) a statement to the effect that the employer will make every reasonable effort to ensure that no employee is subjected to sexual harassment; (d) a statement to the effect that the employer will take such disciplinary measures as the employer deems appropriate against any person under the employer’s direction who subjects any employee to sexual harassment; (e) a statement explaining how complaints of sexual harassment may be brought to the attention of the employer; (f) a statement to the effect that the employer will not disclose the name of a complainant or the circumstances related to the complaint to any person except where disclosure is necessary for the purposes of investigating the complaint or taking disciplinary measures in relation thereto; and (g) a statement informing employees of the discriminatory practices provisions of the Canadian Human Rights Act that pertain to rights of persons to seek redress under that Act in respect of sexual harassment.”

<sup>26</sup> Art.º 247.4 parágrafo 3 CTC – “Every employer shall make each person under the employer’s direction aware of the policy statement required by subsection (1).”

No plano laboral, constata-se uma preocupação do legislador em fornecer ao empregador e a toda a sua estrutura empresarial as ferramentas necessárias para prevenir e solucionar, dentro da empresa, casos de assédio sexual, sem prejuízo de condenação em tribunal pela prática do crime de assédio sexual.

## **Brasil**

### *Disposições Gerais: A Constituição Federal Brasileira*

O Brasil é um Estado Democrático o qual tutela a dignidade da pessoa humana (art.º 1 n.º III da Constituição da República Brasileira – doravante CRB), estando o princípio da igualdade consagrado nos art.ºs 3 n.º IV e 5 CRB, e mais concretamente, o princípio de igualdade entre géneros o qual se encontra previsto no art.º 5 n.º I CRB. Um dos corolários deste princípio (art.º 5 n.º I CRB) está patente no princípio da proibição da discriminação em função do género quer para fixação do salário no desempenho das mesmas funções quer como critério de admissão a um emprego (art.º 7 n.º XXX CRB).

Em termos penais no disposto do art.º 5 n.º LVII CRB encontra-se consagrado o princípio da Presunção da Inocência.

### *Do Crime de Assédio Sexual*

O Assédio Sexual é crime no Brasil de acordo com o disposto no art.º 216-A<sup>27</sup> do Código Penal Brasileiro (doravante CPB) segundo a redação dada pela Lei n.º 10.224 de 15 de Maio de 2001. Os elementos e os requisitos deste crime são:

- a – Constrangimento da vítima por parte do agressor
- b – Com vista a obter uma vantagem ou um favorecimento sexual
- c – O agressor ao assediar fá-lo prevalecendo-se da sua situação: ou de superioridade hierárquica ou de ascendência.

---

<sup>27</sup> “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do emprego, cargo ou função”. O Projecto de Lei n.º 10.224 de 15 de Maio continha um segundo parágrafo que foi vetado com o argumento de que os casos abrangidos pelo parágrafo vetado se encontram abrangidos pela cláusula geral de agravamento de penas - art.º 61 do CPB, nomeadamente as als. E) e F) com a redação dada pela Lei n.º 11.340 de 2006. O parágrafo vetado tinha a seguinte redação: “Incorre na mesma pena quem cometer o crime: 1 – prevalecendo-se de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade; 2 – Com abuso ou violação de dever inerente a ofício a ministério”.

d – A superioridade hierárquica ou ascendência do agressor é inerente ao exercício de: emprego; cargo ou função.

A moldura penal é de um a dois anos, sendo agravada caso a vítima seja menor de 18 anos (*vide* art.º 216-A n.º 2 CPB, o qual foi aditado pela Lei n.º 12.015 de 7 de Agosto de 2009).

É uma previsão muito voltada para o assédio sexual em ambiente de trabalho ou académico (fica de fora o assédio sexual em locais públicos) com forte ênfase no assédio sexual que ocorre no âmbito de relações de dependência, é, pois, uma previsão legal circunscrita ao assédio sexual que tenha por base este tipo de relação entre agressor e vítima.

O assédio sexual no Brasil é, assim, mais voltado para os casos de trabalho sendo aplicável ainda a outras relações de dependência de que são exemplo as relações académicas.

#### *Do Assédio Sexual no Local de Trabalho*

De acordo com a doutrina e a legislação laboral brasileiras, o assédio sexual no trabalho equipara-se a um acidente de trabalho (*vide* art.º 21 n.º II als. a) e b); art.º 21 n.º IV al. a) da Lei n.º [8.213, de 24 de Julho de 1991](#)<sup>28</sup>).

A empresa é responsável pelo acidente de trabalho (art.º 19 n.ºs 1 e 2 da Lei n.º [8.213, de 24 de Julho de 1991](#)<sup>29</sup>), uma vez que tem obrigação de tomar as medidas necessárias de forma a evitar acontecimentos que coloquem em causa a protecção, segurança e saúde da trabalhadora, o que inclui a obrigação de tomar

<sup>28</sup> Art.º 21. “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; (...)

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; (...)

<sup>29</sup> Art.º 19: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

n.º 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

n.º 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.”

as medidas necessárias para a criação de um ambiente hostil à ocorrência de assédio sexual.

### *III.a. Assédio Sexual Vertical*

Em caso de assédio sexual em que o agressor é um superior hierárquico o que pode fazer a trabalhadora?

A trabalhadora que for alvo de assédio sexual tem garantida a manutenção do seu contrato de trabalho por 12 meses, conforme o disposto no art.º 118<sup>30</sup> da Lei n.º 8.213, de 24 de Julho de 1991. Caso a reintegração seja desaconselhável (o que se prevê que aconteça na maioria dos casos de assédio sexual), pode a trabalhadora requerer uma indemnização em substituição da manutenção do vínculo contratual por 12 meses de acordo com o disposto no art.º 496 da Consolidação das Leis de Trabalho do Brasil - doravante CLTB<sup>31</sup>.

Em alternativa, a trabalhadora poderá optar directamente por rescindir o contrato de trabalho, conforme o disposto no art.º 483 als. a); d); e); f)<sup>32</sup> da CLTB - solicitando o pagamento de uma indemnização (em tribunal inclusivamente) independentemente de permanecer no serviço até final da decisão no processo. (*vide* art.º 483.º al. d) e n.º 3 CLTB).

Se, porventura, em função da rejeição do assédio sexual, a trabalhadora for demitida, pode a mesma, além de requerer uma indemnização por danos morais, optar por, de acordo com o disposto no art.º 4 da lei 9.029 de 13 de Abril de 1995<sup>33</sup>, segundo a redação dada pela [Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010](#):

<sup>30</sup> Art. 118 - "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente".

<sup>31</sup> Art. 496 - "Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte."

<sup>32</sup> Art. 483 - "O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;
- e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;
- f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;"

<sup>33</sup> Art.º 4 - "O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre:

- I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;
- II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais."

- I - requerer a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais; ou
- II - requerer, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Todas as opções que assistem à trabalhadora e que se encontram *supra* expostas representam o direito a um ambiente de trabalho sadio e seguro ao qual corresponde o dever do empregador de proporcionar um bom ambiente de trabalho, tomando todas as medidas necessárias para tanto, uma vez violado tal dever o empregador incorre numa contra-ordenação grave conforme disposto no art.º 19.º n.º 2 da Lei n.º [8.213, de 24 de Julho de 1991](#).

No que concerne a indemnização a que a trabalhadora tem direito, a mesma é fixada de acordo com os termos civis tendo em conta os lucros cessantes e lucros emergentes (*vide* art.º 949<sup>34</sup> Código Civil Brasileiro – doravante CCiv-), uma vez que a remuneração e subseqüentemente a subsistência da trabalhadora fica comprometida aquando da ocorrência do assédio sexual.

### *III.b Assédio Sexual Horizontal*

E em caso de assédio sexual horizontal em que o agressor é um colega de trabalho o que pode fazer a trabalhadora, uma vez que celebrou contrato de trabalho com a empresa, que direitos assistem à trabalhadora face à entidade patronal?

De acordo com o disposto no art.º 932<sup>35</sup> n.º IIIº CCiv o empregador é responsável por actos praticados pelos seus funcionários, pelo que responderá pelo acto do seu funcionário, ainda que tenha direito de regresso sobre o mesmo. Acresce ainda que o empregador tem o dever de proporcionar bom ambiente de trabalho e condições de segurança no trabalho, sendo que a sua responsabilidade será proporcionalmente inversa à prova que fará em juízo em como tomou as

<sup>34</sup> Art. 949. “No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenmizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.”

<sup>35</sup> Art. 932. “São também responsáveis pela reparação civil: (...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;(...)”

medidas necessárias para garantir a segurança das suas trabalhadoras quanto à ocorrência do assédio sexual.

E se o agressor for funcionário público?

A construção doutrinária brasileira em torno dos art.ºs 949 e 944<sup>36</sup> do CCiv, conclui que a vítima terá que demonstrar o nexo de causalidade entre o evento (a ocorrência do assédio) e o resultado do mesmo (prejuízo físico e psicológico) e, por seu lado, o Estado tem que se defender provando a inexistência do nexo de causalidade entre facto e o dano, sob pena de pagar uma indemnização à vítima independentemente de, *a posteriori*, o Estado ter direito de regresso sobre o funcionário. A doutrina brasileira admite, assim, haver uma certa inversão do ónus na medida em que provando a vítima o nexo de causalidade cumpre ao Estado o ónus de provar a inexistência. Na realidade, entendemos que em bom rigor não há uma inversão do ónus da prova, o que se verifica é que provando a vítima o nexo de causalidade o ónus da prova passa para o Estado.

### *III.c Assédio Sexual por terceiro*

E se for um terceiro que no local de trabalho, no horário de trabalho, na pendência do exercício das funções da trabalhadora a assediar?

Nestes caso a entidade patronal apenas será responsabilizada caso se prove que contribuiu para a ocorrência do assédio sexual de forma intencional ou culposa não oferecendo um ambiente de trabalho seguro e saudável.

### *III.d Ónus da Prova*

Nos procedimentos disciplinares laborais a prova incumbe à parte que alegar, ou seja a vítima terá que provar a ocorrência do assédio sexual conforme o disposto no art.º 818<sup>37</sup> CLT.

---

<sup>36</sup> Art. 944. “A indenização mede-se pela extensão do dano. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

<sup>37</sup> Art. 818 – “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”

## França

Na Constituição da República Francesa (doravante CRF) está consagrado o Princípio da Igualdade de todos os cidadãos perante a lei nos art.ºs 1 e 2 CRF<sup>38</sup>. A mesma CRF no preâmbulo<sup>39</sup> proclama a sua adesão quer à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a qual prevê o Princípio da Presunção de Inocência no art.º 9<sup>40</sup>, quer ao Preâmbulo da Constituição da República Francesa de 1946 a qual prevê a o Princípio de Igualdade entre homens e mulheres, *vide* art.º 3<sup>41</sup>.

### *Do Crime de Assédio Sexual*

O Código Penal Francês (doravante CPF) no anterior art.º 222-33<sup>42</sup> previa a criminalização do assédio sexual, punível com pena de prisão até 1 ano e uma indemnização que poderia ser fixada até 15.000 euros. Contudo, este artigo foi declarado contrário à CRF<sup>43</sup> pelo Conselho Constitucional Francês (corresponde ao Tribunal Constitucional Português) na decisão n.º 2012-240 QPC datada de 4 de Maio de 2012<sup>44</sup>.

<sup>38</sup> Artigo 1 CRF (versão espanhola) – “Francia es una República indivisible, laica, democrática y social que garantiza la igualdad ante la ley de todos los ciudadanos sin distinción de origen, raza o religión y que respeta todas las creencias. Su organización es descentralizada. La ley favorecerá el igual acceso de las mujeres y los hombres a los mandatos electorales y cargos electivos, así como a las responsabilidades profesionales y sociales.” Sublinhado nosso.

Artigo 2 CRF (versão espanhola) – “La lengua de la República es el francés. El emblema nacional es la bandera tricolor, azul, blanca y roja. El himno nacional es la “Marsellesa”. El lema de la República es “Libertad, Igualdad, Fraternidad” (...) Sublinhado nosso.

<sup>39</sup> Conforme consultado em linha a 24.05.2012 <http://www.congreso.es/consti/otras/europea/flash.html> (versão espanhola) “PREÁMBULO - El pueblo francés proclama solemnemente su adhesión a los derechos humanos y a los principios de la soberanía nacional tal y como fueron definidos por la Declaración de 1789, confirmada y completada por el Preámbulo de la Constitución de 1946, (...)”

<sup>40</sup> Artigo 9 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 (versão espanhola) – “Sendo todo o homem considerado inocente até que seja declarado culpado, se for prendê-lo, todo o rigor desnecessário para consegui-lo deve ser severamente reprimido.”

<sup>41</sup> Artigo 3 do Preâmbulo da Constituição da República Francesa de 1946 – “La loi garantit à la femme, dans tous les domaines, des droits égaux à ceux de l’homme.”

<sup>42</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 no *site* oficial de legislação francesa [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=1966952BB09D8699AA10943527ACCEDF.tpdjo15v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000021796942&dateTexte=20120517&categorieLien=id#LEGIARTI000021796942](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=1966952BB09D8699AA10943527ACCEDF.tpdjo15v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000021796942&dateTexte=20120517&categorieLien=id#LEGIARTI000021796942)

<sup>43</sup> “Dans sa décision n° 2012-240 QPC du 4 mai 2012 (NOR CSCX1222762S), le Conseil constitutionnel a déclaré l’article 222-23 du code pénal contraire à la Constitution. La déclaration d’inconstitutionnalité prend effet le 5 mai 2012 dans les conditions fixées au considérant 7.” Conforme consultado em linha a 17.05.2012

[http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=1966952BB09D8699AA10943527ACCEDF.tpdjo15v\\_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000021796942&dateTexte=20120517&categorieLien=id#LEGIARTI000021796942](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=1966952BB09D8699AA10943527ACCEDF.tpdjo15v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070719&idArticle=LEGIARTI000021796942&dateTexte=20120517&categorieLien=id#LEGIARTI000021796942)

<sup>44</sup> O teor da mencionada decisão poderá ser consultado em [Décision n°2012-240 QPC du 4 mai 2012, v. init.](#) Talvez não seja coincidência o facto de o caso mediático de acusação de assédio sexual contra Strauss-Khann ter ocorrido no final de 2011 e alguns desenvolvimentos terem surgido em 2012.

A mencionada decisão declarou inconstitucional o art.º 222-33 do CPF em virtude da redacção do mesmo violar o Princípio de Legalidade. Considerou o Conselho Constitucional Francês que o art.º 222-33 CPF ao prever que “*O assédio a outrem a fim de obter favores sexuais é punido com pena de prisão até 1 ano e uma multa de € 15.000,00*”, carecia de clareza, precisão, previsibilidade e segurança jurídicas na medida em que o mencionado artigo não definia os elementos do crime de assédio sexual.

Assim sendo, com a publicação da decisão de inconstitucionalidade do art.º 222-33 CPF foi o mesmo revogado, pelo que, neste momento o assédio sexual não se encontra previsto como crime no ordenamento jurídico francês.

*O que poderá fazer uma vítima de assédio sexual?*

Uma vez que o assédio sexual foi despenalizado, a vítima poderá apresentar queixa-crime caso o comportamento do agressor integre um outro tipo legal de crime, de que são exemplo a agressão sexual (art.º 222-22<sup>45</sup> e art.ºs 222-27 a 222-31<sup>46</sup>) ou a violação (art.º 222-23 a 222-26<sup>47</sup>).

Acresce ainda que o assédio sexual é uma discriminação sexual, pelo que a vítima poderá apresentar uma queixa-crime por acto discriminatório, o qual é punido com pena de prisão até 3 anos e com pagamento de multa no valor de € 45.000,00, conforme disposto nos art.º 225-1 e 225-2 parágrafo 5)<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165281&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165281&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517)

<sup>46</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006181754&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006181754&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517)

<sup>47</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006181753&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006181753&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517)

<sup>48</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165298&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=DFE30C93B7B9445F2FF94703417C4646.tpdjo15v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006165298&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517)

*Do Assédio Sexual no Local de Trabalho*

*III. A – Da Proibição da Discriminação em função do Género*

A legislação laboral francesa começa por consagrar no art.º L1132-1<sup>49</sup> do Código de Trabalho Francês – doravante CTF – segundo a redacção dada pela Lei LO1 n.º 2008 – 496 de 27 de Maio de 2008 art.º 6, o princípio da não discriminação em função do género para acesso a um emprego, a uma formação profissional ou na atribuição de um salário.

Este princípio da proibição de discriminação em função do género é aprofundado em dois artigos:

Em primeiro lugar temos o disposto no art.º L1142-1 CTF<sup>50</sup>, o qual fomenta a igualdade entre géneros quanto à oferta de emprego, isto é, qualquer anúncio de emprego não pode fazer menção a uma discriminação em função do género para efeitos de recrutamento (*Vide* o n.º 1 do mesmo artigo). O mesmo artigo refere ainda que a renovação do contrato de trabalho não pode estar sujeita a qualquer critério discriminatório em função do género (*Vide* o n.º2 do mesmo artigo), o que também se aplica à remuneração, formação e promoção (*Vide* o n.º3 do mesmo artigo).

Em segundo lugar, temos a disposição do art.º L1142-3 CTF<sup>51</sup> a qual especifica o princípio de proibição de discriminação em função do género no âmbito das convenções contratuais colectivas (excepcionando-se matérias como a maternidade, aleitamento entre outras).

Constatamos, pois que a legislação laboral francesa teve a preocupação de prever um vasto leque de situações nas quais poderia haver discriminação em função do género e que a lei expressamente proíbe.

Há, naturalmente, excepções ao princípio de proibição de discriminação em função do género para além das já mencionadas em sede de elaboração de

<sup>49</sup> 13 Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30570D07BF8DAC3713E17FD00DC0B545.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177836&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30570D07BF8DAC3713E17FD00DC0B545.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177836&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

<sup>50</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30570D07BF8DAC3713E17FD00DC0B545.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177840&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=30570D07BF8DAC3713E17FD00DC0B545.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177840&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

<sup>51</sup> Idem (nota de rodapé nº 18).

convenção contratual colectiva (*Vide art.ºs 1142-1 e 1142-3 ambos do CTF*). Tratam-se de medidas temporárias que visam discriminar positivamente as mulheres beneficiando-as, tendo em vista a supressão de desigualdades que as mulheres enfrentam em diversas fases do mundo laboral, de que são exemplo: o recrutamento; a formação; a promoção e as condições de trabalho. (*Vide art.º L 1142-4 CTF*)<sup>52</sup>.

Desta forma, o empregador tem o dever de impor medidas e objectivos dentro da empresa que visam a igualdade substantiva entre homens e mulheres (*Vide art.º L1142-5 CTF*)<sup>53</sup>.

No seguimento deste dever por parte do empregador, prevê o art.º L1143-1 CTF<sup>54</sup> que as medidas de igualdade previstas no art.º 1142-4 CTF possam fazer parte de um acordo negociado entre empregador e o sindicato dos trabalhadores. Caso o acordo não seja possível as medidas entram em vigor na empresa após consulta prévia do sindicato (art.º L1143-2 CTF)<sup>55</sup>. O mesmo acordo será, ainda, aplicado caso a autoridade administrativa competente não se opuser ao teor do mesmo atenta as disposições regulamentares vigentes (*Vide art.º L1143-3 CTF*)<sup>56</sup>.

### III. B Da Proibição do Assédio Sexual

No que diz respeito a condutas que consubstanciam a prática de assédio sexual, são as mesmas proibidas pelo art.º L1153-1 CTF *“Todos os actos de assédio praticados por aquele que pretende obter favores sexuais, são proibidos.”*<sup>57</sup> Do disposto constatamos que a lei laboral francesa não exige um comportamento repetitivo, podendo haver assédio sexual através da prática de um acto isolado. No art.º L1153-2 CTF<sup>58</sup> a lei proíbe que qualquer trabalhadora ou candidata a um emprego seja, respectivamente, despedida, sancionada ou discriminada no que

---

<sup>52</sup> Ibidem.

<sup>53</sup> Id.

<sup>54</sup> Conforme consultado em linha a 24.05.2012 [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=09957F209C3A4F1D54C467A49A8B4C8E.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006189413&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=09957F209C3A4F1D54C467A49A8B4C8E.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006189413&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

<sup>55</sup> Idem (nota de rodapé nº 22).

<sup>56</sup> Ibidem (nota de rodapé nº 22).

<sup>57</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=09957F209C3A4F1D54C467A49A8B4C8E.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177846&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=09957F209C3A4F1D54C467A49A8B4C8E.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177846&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

<sup>58</sup> Idem (nota de rodapé nº 26).

se refere à remuneração, formação profissional, promoção, transferência, renovação de contrato de trabalho ou acesso ao emprego, em virtude de ter rejeitado um comportamento que consubstancie a prática de assédio sexual.

Acresce, ainda que, nenhuma trabalhadora pode ser sancionada ou alvo de discriminação em virtude de ter denunciado ou testemunhado um caso de assédio sexual (*Vide* Art.º L1153-3 CTF<sup>59</sup>). Pelo que, qualquer acto ou disposição que se mostre contrário ao consagrado nos art.ºs L1153-1 a 1153-3 é considerado nulo (*Vide* Art.º 1153-4 CTF<sup>60</sup>). Desta forma, qualquer decisão aparentemente legal mas que consubstancie uma represália sobre a trabalhadora que recuse e/ou denuncie ou testemunhe um caso de assédio sexual é nula (a título de exemplo, o despedimento, a não renovação do contrato, a despromoção, a transferência, indeferimento de candidatura a um cargo, entre outros casos).

Como tal, o empregador tem o dever de tomar todas as medidas necessárias com vista a prevenir o assédio sexual (*Vide* art.º 1153-5 CTF<sup>61</sup>) devendo o trabalhador que pratique qualquer acto que consubstancie assédio sexual ser alvo de uma sanção disciplinar (*Vide* Art.º 1153-6 CTF<sup>26</sup>).

No que se refere à tramitação processual de litígios que digam respeito, entre outras matérias, ao assédio sexual, o ónus da prova recai sobre a empresa a qual terá que provar a objectividade da decisão (*Vide* art.ºs 1154-1 CTF<sup>62</sup>). Assim, sempre que estivermos na pendência de um litígio de assédio sexual, a trabalhadora ou candidata a um emprego terá que provar a ocorrência de factos que permitam presumir da existência de assédio sexual, após o que se verificará uma inversão do ónus da prova. Em bom rigor, há uma repartição do ónus da prova ou, se quisermos, uma reestruturação da prova, uma vez que, cabe à trabalhadora, numa primeira fase, provar a prática de determinados actos, competindo, posteriormente, ao empregador demonstrar que não esteve na origem da sua decisão qualquer intenção persecutória ou discriminatória e, como tal, a sua decisão se encontra justificada por elementos objectivos e estranhos ao assédio sexual.

---

<sup>59</sup> Ibidem (nota de rodapé nº 26).

<sup>60</sup> Id. (nota de rodapé nº 26).

<sup>61</sup> Id. (nota de rodapé nº 26).

<sup>62</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4EC40CD317AB2B715EA8917CA9C5582D.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177847&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=4EC40CD317AB2B715EA8917CA9C5582D.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177847&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

Acresce ainda que, em termos de tramitação processual, os sindicatos na empresa podem exercer o seu direito de representação em juízo no âmbito de processos que digam respeito, entre outras matérias, ao assédio sexual desde que, para efeitos de apresentação de prova de factos que permitam presumir da existência de assédio sexual, os sindicatos apresentem uma autorização por escrito da trabalhadora vítima de assédio sexual – uma procuração - (*Vide* art.º 1154-2 CTF<sup>63</sup>).

A pena para a prática de assédio sexual pode ir até 1 ano de prisão podendo ainda ser aplicada uma multa no valor de € 15.000,00 (*Vide* art.º 1155-2 CTF<sup>64</sup>). Ainda no âmbito do mesmo artigo pode o Tribunal determinar como pena acessória a publicidade da sentença num jornal a expensas do condenado como também a suspensão da execução da sentença segundo o disposto nos art.ºs 132-58 a 132-62 do CPF<sup>65</sup> (*Vide* art.º 1155-3 CTF)<sup>66</sup>.

Quanto ao teor do art.º 1155-2 CTF cumpre informar que o mesmo estabelece uma moldura penal em tudo semelhante ao anterior art.º 222-33 do CPF, o qual se encontra revogado por inconstitucionalidade. Este artigo levanta algumas questões. Em primeiro lugar, estranhámos que no CTF esteja prevista a aplicação de uma pena de prisão, isto porque a restrição de liberdade cabe ao direito penal. Em segundo lugar, poder-se-á levantar a questão de estarmos efectivamente perante uma inversão do ónus da prova no âmbito do art.º 1154-1 CTF, o que seria admissível num processo laboral mas não num processo do qual poderá resultar a pena de prisão do réu e, conseqüentemente, a violação do princípio de presunção de inocência constante do art.º 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1879. Em terceiro e último lugar, o art.º 222-33 do CPF foi declarado inconstitucional, redundando na despenalização do assédio sexual, o que nos faz questionar não só a legalidade da presente disposição como

<sup>63</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B557207C939795268CC41B7BDAE8AE41.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177847&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B557207C939795268CC41B7BDAE8AE41.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177847&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

<sup>64</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B557207C939795268CC41B7BDAE8AE41.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177848&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B557207C939795268CC41B7BDAE8AE41.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006177848&cidTexte=LEGITEXT000006072050&dateTexte=20120517)

<sup>65</sup> Conforme consultado em linha a 17.05.2012 em [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=775846E35A97F56F962840EDC1ACE495.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006181749&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=775846E35A97F56F962840EDC1ACE495.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006181749&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517) e [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=775846E35A97F56F962840EDC1ACE495.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006192900&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=775846E35A97F56F962840EDC1ACE495.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006192900&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517) e [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B557207C939795268CC41B7BDAE8AE41.tpdjo14v\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000006192901&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=B557207C939795268CC41B7BDAE8AE41.tpdjo14v_1?idSectionTA=LEGISCTA000006192901&cidTexte=LEGITEXT000006070719&dateTexte=20120517)

<sup>66</sup> Vide nota de rodapé nº 33.

também o facto de em sede de lei laboral se privar o indivíduo da sua liberdade (algo que tradicionalmente é atribuído exclusivamente à lei penal) como, por fim nos faz questionar a intenção do legislador francês, o qual despenaliza o assédio sexual mas pune o mesmo comportamento numa relação laboral, o que poderá levar ao entendimento que, o restante assédio sexual é tolerado pela legislação francesa, ou seja, todo o assédio sexual que não ocorra dentro de uma relação laboral não é punido nem proibido pela lei francesa.

Face ao exposto, somos a concluir que o art.º 1155-2 CTF, na realidade, faz uma remissão para o anterior art.º 222-33 CPF o qual se encontra revogado, pelo que o art.º 1155-2 CTF deverá ser interpretado restritivamente.

### **Portugal**

O assédio sexual não está criminalizado em Portugal. Com efeito, está mencionado no Código de Trabalho, Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, no seu artº 29º, mas não está contemplado no Código Penal.

#### *Assédio sexual no local de trabalho*

No que diz respeito às condições de trabalho, a Lei 7/2009 define o assédio sexual no local de trabalho, no artº 29, do seguinte modo:

“1 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

2 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

3 - À prática de assédio aplica-se o disposto no artigo anterior.

4 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.”

Os artºs 23º (“Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação”) e 24º (Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho) do Código de Trabalho relacionam-se com as questões da igualdade e a prevenção da discriminação em contexto laboral:

No entanto, sobre o assédio sexual no trabalho, a Lei Portuguesa também inclui o Decreto-lei 441/91 de 14 de Novembro e o Decreto-lei 25/94 de 1 de Fevereiro.

Portugal está obrigado a seguir as directivas comunitárias, tais como:

- Resolução do Conselho europeu nº 90/C 157/02 de 29 de Maio de 1990, sobre a protecção da dignidade de mulheres e homens no emprego - com base nesta resolução o governo português deveria implementar um Código de Conduta com medidas para combater o assédio sexual;
- Quadro de directivas de segurança, higiene e saúde 89/391/CEE de 12 de Junho de 1991

Apesar de o assédio sexual estar previsto no Código do Trabalho, tal como no Código Penal, as vítimas só podem contar com a compaixão da hierarquia, no seu ambiente profissional. Podem igualmente apelar aos tribunais, baseando-se na denúncia de certos comportamentos que são penalizados em Portugal.

A situação de assédio sexual na rua ou em outros espaços públicos é semelhante, no sentido em que as vítimas podem apelar aos tribunais somente com base em algumas normas do Código Penal. Descreveremos algumas dessas normas do Código Penal português, que penalizam alguns comportamentos que podem caracterizar o assédio sexual: o artigo 143º e seguintes, sobre as ofensas à integridade física, simples ou agravada: o artigo 163º sobre a coacção sexual; o artigo 164º, sobre a violação; e o artigo 170º sobre o exibicionismo.

A seguir, descreveremos estes artigos do Código Penal português, tal como foi aprovado na lei de 59/2007 de 4 de Setembro

### *Ofensas à integridade física*

Os artigos 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º e 149º fazem parte do Capítulo III “Sobre Crimes contra a Integridade Física”.

O artigo 143º diz respeito a “Ofensa à integridade física simples” e consubstancia:

“1 – Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 – O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas.

3 – O tribunal pode dispensar de pena quando:

- a) Tiver havido lesões recíprocas e se não tiver provado qual dos contendores agrediu primeiro; ou
- b) O agente tiver unicamente exercido retorsão sobre o agressor.”

Artigo 144º sucede ao artigo 143º, no que diz respeito à “Ofensa à integridade física grave”:

“Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a:

- a) Privá-lo de importante órgão ou membro, ou a desfigurá-lo grave e permanentemente;
- b) Tirar-lhe ou afectar-lhe, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais, de procriação ou de fruição sexual, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- d) Provocar-lhe perigo para a vida; é punido com pena de prisão de dois a dez anos.”

O artigo 145º diz respeito à “Ofensa à integridade física qualificada”, ou seja, se a ofensa é executada em circunstâncias de censurabilidade ou perversidade atribuída ao agente, tal é punível com: a) pena de prisão até quatro (4) anos no caso do artigo 163; b) com pena de prisão de três (3) a doze (12) anos no caso do

artigo 144. No número 2 do art. 144º, sublinha-se que a censurabilidade e perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.2 do artº 132, isto é, as que dizem respeito ao homicídio qualificado<sup>67</sup>.

O artº 146º, “Ofensa à integridade física privilegiada”, remete para os arts. 133º<sup>68</sup>, 143º e 144º, estabelecendo que o agente é punível com: a) pena de prisão até dois (2) anos ou com multa no caso do artº 143; b) com pena de prisão de seis (6) meses a quatro (4) anos no caso do artº 144.

O artº 147º diz respeito à “agravação pelo resultado”, com a seguinte redação:

“1 – Se das ofensas previstas nos artigos 143o a 146o resultar a morte da vítima, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. 2 – Se das ofensas previstas no artigo 143o, na alínea a) do no 1 do artigo 145o e na alínea a) do artigo 146o resultarem as ofensas previstas no artigo 144o, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo.”

### *Coação sexual*

As disposições do Código Penal português sobre o assédio sexual podem também ser incluídas no artº 163º, que diz respeito à coação sexual ou, eventualmente, no artº 164º, que se refere à violação e incluído no Capítulo V “Sobre os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”, secção I, “Crimes contra a liberdade sexual”.

O artº 163º define o seguinte:

“1 – Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra

<sup>67</sup> Estas circunstâncias incluem o grau de parentesco (descendente ou similar, cônjuge ou similar), a vulnerabilidade da vítima (por exemplo casos de deficiência, gravidez), ou a idade, implicando tortura ou prazer específico do ofensor, envolvendo factores como a raça, religião, cor política ou de pele, ódio, o ofensor actuando com outros, o acto ser contra membros de Estado ou outros membros soberanos, ou o ofensor abusar da sua posição de autoridade.

<sup>68</sup> O artigo 133º sobre homicídio privilegiado, afirma: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”

pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar acto sexual de relevo, consigo ou com outrem, é punido com pena de prisão até dois anos.”

#### *Artigo 164º – Violação*

Apesar de a violação ser diferente de assédio sexual, convém referir que no Código Penal português a violação, tal como a coação sexual, para ser assim entendida, tem que evidenciar indícios de “violência, ameaça séria” ou que a vítima tenha ficado inconsciente ou numa situação em que lhe é impossível opor resistência”.

Nesse sentido, o artº 164º diz:

“1 – Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;  
ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.”

“2 – Quem, por meio não compreendido no número anterior e abusando de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou aproveitando-se de temor que causou, constranger outra pessoa:

a) A sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral;  
ou

b) A sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; é punido com pena de prisão até três anos.”

*“Importunação sexual”*

Existe outro artigo no Código Penal português que se pode relacionar com o assédio sexual, o artigo 170º, sobre “importunação sexual”, incluindo o exibicionismo e a perseguição.

O artigo 170º afirma: “Quem importunar outra pessoa praticando perante ela actos de carácter exibicionista ou constringendo-a a contacto de natureza sexual é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

A UMAR, até ao presente, não foi notificada sobre qualquer decisão judicial relativa a “importunação sexual” (artigo 170º) nem tem conhecimento de qualquer decisão judiciária relativa a assédio sexual no local de trabalho em que os perpetradores tenham sido condenados e tenha havido lugar para o ressarcimento das vítimas.

Contudo, assistimos a algumas decisões judiciárias em que os arguidos (alegados ofensores) de violação ou coação sexual foram ilibados com base no uso de força insuficiente exercida contra a vítima.

Foi o caso de um médico psiquiatra que em Março de 2011 foi considerado inocente por decisão do Tribunal. Algumas das decisões judiciárias sobre este caso serão traduzidas noutros documentos.

Em suma, cremos que as vítimas de assédio sexual carecem de apoio por parte da Lei Portuguesa.

A partir do conhecimento obtido através da pesquisa e levantamento de dados e da legislação, a equipa lançou-se à planificação e execução das atividades.

Seguidamente, apresenta-se, com maior detalhe, o desenvolvimento do Projeto Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual no Espaço Público, na Rua e no Trabalho.

## 2. Preparação e lançamento do Projeto (1ª Fase)

A primeira etapa do projeto consistiu na planificação das atividades, preparação dos conteúdos e organização no sentido de tornar possível a sua concretização. Assim, logo de início constituiu-se um grupo de trabalho, que congregou investigadoras, activistas da UMAR de diversos núcleos e regiões, sindicalistas e activistas de outras organizações, incluindo de um grupo de artistas (G.A.T.A.), tendo sido constituído um e-group para facilitar a comunicação<sup>69</sup>. Foi este grupo de trabalho que se dedicou à elaboração dos conteúdos, levantamento dos dados, revisão do estado da arte, condições necessárias para iniciar o Projeto.

O resultado deste trabalho inicial espelhou-se nos materiais produzidos, no grau de concretização das atividades e, não menos importante, no conhecimento que adquirimos acerca deste problema social (como se apresentou na seção inicial acerca do estado da arte). Foi a partir daqui que puderam ser elaborados o kit informativo e o folheto informativo.

Esta preparação inicial permitiu a construção de um blogue, a produção de um kit informativo sobre o assédio sexual e a preparação de uma conferência de imprensa, em Lisboa, de lançamento do Projeto.

Ficou igualmente planeada a calendarização das diferentes etapas, assim como a sua articulação com as atividades que lhe estavam associadas:

- i. administração de um questionário a nível nacional sobre conhecimento e concepções acerca do assédio sexual;
- ii. ações performativas de rua;
- iii. tertúlias, debates e sessões de sensibilização.

---

<sup>69</sup> A equipa inicial era constituída por: Maria José Magalhães, Albertina Pena, Almerinda Bento, Manuela Tavares, Tatiana Mendes, Maria Matos, Deidré Mathee, Elsa Correia, Catarina Paiva, Judite Zamith Cruz, Maria José Matos, Sónia Lacerda, Salomé Coelho, Lurdes Domingues, Eduardo Valdrez, Clarisse Canha (Açores), Núria Monteiro, Célia Miguel, Joana Martins (Madeira). Posteriormente, agregaram-se Carla Kristensen, Celine Beutin, Yanice Retory e Tatiana Morais Silva.

**Blogue / site**

Assim, foi construído um site/blogue, construído e gerido por Tatiana Mendes, disponível em: <https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/>, com os seguintes conteúdos:

- Apresentação do Projecto – Porjeto UMARTivismo

  - Tudo sobre

- Assédio sexual

  - O que é?

  - Legislação portuguesa

  - Olhar histórico

  - O que fazer?

- Rota dos Feminismos 2011

  - Calendário

  - Diário de bordo

  - Kit

  - Repercussões

- Questionário

- Seminário Internacional 2011

- Testemunhos e denúncias

- Rota dos Feminismos 2008

- Outras pesquisas

- Contactos

Estão, ali, disponíveis diversos documentos, fotografias e vídeos da Rota, incluindo a intervenção do sr. Embaixador do Reino dos Países Baixos, aquando da Conferência de Imprensa em Lisboa, a 10 de Dezembro de 2010:

([https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/home\\_pt/separador](https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/home_pt/separador)\_\_\_\_\_).

Encontra-se, também, disponível o clipping das notícias na comunicação social, ao longo de todo o Projeto.

Este conjunto de notícias, umas mais substanciais, outras mais breves, atestam o impacto da Rota dos Feminismos no que diz respeito ao colocar na agenda pública o debate sobre o assédio sexual.

### **Conferência de imprensa, Lx, 10 Dez 2010**

De acordo com a calendarização, efetuou-se a conferência de imprensa com a presença do Sr. Embaixador do Reino dos Países Baixos, Dr. Henk Soeters, a então, Senhora Secretária de Estado da Igualdade, Dra. Elza Pais e a Presidente da UMR, Profa. Doutora Maria José Magalhães, no dia em que se comemora a Convenção dos Direitos Humanos.

Apesar da conferência de imprensa não ter mobilizado profissionais da comunicação social, a apresentação do Projecto teve algum impacto na imprensa, tendo contabilizado 9 notícias, uma das quais numa Televisão (TVI 24) e outra numa rádio (TSF) (ver Anexos 8 e 9). Pensamos que a ausência de jornalistas, à excepção da TSF, poderá dever-se ao facto da agenda da comunicação social estar muito preenchida nesse dia simbólico.

Realçamos o facto de a Senhora Secretária de Estado, na altura, Mestre Elza Pais, ter apresentado, no seu discurso, que este problema do assédio sexual iria integrar o IV Plano Nacional para a Igualdade.

### **3. A Rota dos Feminismos contra o Assédio Sexual (2ª Fase)**

Tal como foi planeado, a Rota foi lançada no Porto, a 22 de Fevereiro 2011, tendo-se seguido 8 etapas por diversas cidades a nível nacional, com a seguinte calendarização (ver também Anexo 1):

- 26 e 27 Fevereiro – 1ª etapa – Algarve, Faro
- 5 e 6 de Março – 2ª etapa – Alentejo, Beja
- 19 e 20 Março - 3ª etapa – Margem Sul, Setúbal
- 2 e 3 Abril - 4ª etapa – Lisboa
- 16 e 17 de Abril - 5ª etapa – Zona Centro, Viseu
- 30 Abril e 1º de Maio - 6ª etapa – Coimbra
- 14 e 15 Maio – 7ª etapa - Porto

4 e 5 Junho - 8ª etapa – Minho, Braga

Apesar de algumas dificuldades ocorridas em algumas das datas, a calendarização foi cumprida, na medida em que a sua alteração não fazia prever que as condições de realização melhorassem. Referimo-nos, particularmente, ao fim de semana em Coimbra, em que a chuva dificultou a realização das atividades ao ar livre, incluindo a administração do questionário, e ao fim-de-semana em Braga, que coincidiu com as eleições para a Assembleia da República.

Para além do que foi toda a campanha, a Rota consistiu, efectivamente, num estudo antropológico. Foi o conhecimento da realidade do país e da consciência das pessoas sobre o problema e sobre as mulheres, um refrescamento dum reconhecimento e do perceber o que é este país a nível nacional, o que são as pessoas que estão por este país fora, pessoas maravilhosas, como que é que elas pensam e como é que elas encaram este problema do assédio sexual.

A Rota em Lisboa incluiu o contacto com trabalhadoras/es de uma empresa — a Securitas Direct — que apresentaram uma queixa coletiva, assinada por nove (9) de assédio sexual e moral. Neste sentido, agendou-se, para 12 de Abril, uma reunião com a Presidente da CITE, Dra. Sandra Ribeiro, na qual estiveram presentes, Maria José Magalhães e Manuela Tavares, pela UMAR, uma representante das/os trabalhadoras/as queixosas/os<sup>70</sup> e dois (2) representantes do Sindicato que também estava a apoiar as/os trabalhadoras/es, Carlos Trindade e Vivalda do STAL.

### **Tertúlias e debates**

A Rota incluiu diversas tertúlias e debates, em todas as etapas, incluindo nos Açores e na Madeira.

Destaca-se a tertúlia de Lisboa, na Casa do Alentejo, sob o tema “Assédio Sexual no Trabalho”, com a presença de diversos sindicalistas — SPGL (António Avelãs), STAL (Carlos Trindade), Comissão de Mulheres da CGTP (Helena Gonçalves), SITE (Francisco Alves), com moderação de Albertina Pena, da UMAR. Estiveram muitas pessoas presentes e o debate foi bastante interessante, no sentido de

---

<sup>70</sup> Que solicitou a salvaguarda da confidencialidade.

confluir para uma concertação de esforços no sentido do apoio às vítimas. Algumas situações de assédio sexual, em contexto de trabalho, foram ali relatadas, tendo sido colocado o papel dos sindicatos no apoio às vítimas.

Incluiu, ainda, duas tertúlias, no Porto, no Clube Literário, a primeira acerca da legislação portuguesa, a segunda sobre assédio sexual no trabalho, a partir da experiência das/os trabalhadoras/es da Securitas Direct (ver Anexos 7 e 8), esta última, a exemplo do que se fez em Lisboa.

Os debates e tertúlias constituíram momentos muito importantes, pelo envolvimento de sindicatos e profissionais das áreas do direito, saúde, psicologia e educação, permitindo o acumular de conhecimento sobre este problema social. Para além destas tertúlias / debates, realizaram-se ainda passagens de filmes seguido de discussão sobre a problemática. O filme escolhido foi “Terra Fria”, sobre assédio sexual no trabalho, dirigido por Niki Caro, com Charlize Theron, Frances McDormand e Sissy Sparcek nos principais papéis. Para esta iniciativa, foram convidadas/os pessoas intervenientes de associações parceiras da Rota.

#### **Ações performativas de rua**

Concepção de:  
Deidré Mathee e Pedro Ferreira

#### *“Guia para um andar afirmativo”*

Concebida por Deidré Mathee e Pedro Ferreira, com a participação do GATA, a acção performativa ***Guia para um Andar Afirmativo*** foi criada a pensar no modo como o assédio sexual (particularmente no espaço público e na rua) limita o modo como as mulheres (sobretudo as mulheres) podem afirmar a sua presença, a forma como frequentemente se tornam apenas visíveis enquanto objectos do olhar objetificante de outros (sobretudo de homens) e consequentemente procuram tornar-se invisíveis ou adoptam estratégias que regulam a sua (in)visibilidade: utilizam as suas roupas ou acessórios (por ex., óculos de sol) como escudos e barreiras contra a atenção indesejada de outros,

não sorriem, não olham directamente para os homens por quem passam na rua, etc.

Estas práticas corporizam-se em fechamento e isolamento das mulheres, em menor liberdade de expressão e de movimentos, e passam uma poderosa mensagem, uma mensagem acerca do que podemos ser enquanto mulheres no espaço público. Afirmam a secundarização da nossa participação nesses espaços e a permanente possibilidade de objetificação e humilhação que acompanha, frequentemente, a experiência de assédio sexual. Inevitavelmente, tornam-se também do modo como nos limitamos, do que naturalizamos, do que deixamos de questionar e até do nosso corpo e de como ele nos relacionamos com o espaço.

É contra estas práticas, usando o corpo e a sua relação com o espaço, usando o simples acto de andar, que pretendemos afirmar a possibilidade de resistência. Assim, criámos esta acção performativa de modo a favorecer a asserção de uma presença que afirma (também corporalmente) a liberdade e a participação das mulheres na rua, e que se afirma enquanto resistência contra a naturalização da limitação negativa ("quando saio à rua sei que não posso...") que quotidianamente sai à rua com as mulheres.

Desta vez, a acção passou por, no contexto da Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual, desafiar as mulheres a experimentarem diferentes formas de andar, a fazerem-no sozinhas ou em conjunto, desafiando-as a libertar o andar, e experienciar um andar liberto, estimulado pelo desafio quase lúdico de seguir umas breves instruções. Favoreceu-se a possibilidade de experiências positivas de reclamar visibilidade, e de a reclamar nos seus termos, ao mesmo tempo que se procurou aumentar a consciência relativamente a formas naturalizadas de opressão e de limitação dos modos de ser como as que estão presentes na simples acção de andar.

Para tal, criaram-se cartões de visita com as instruções, cartões que foram dados às pessoas, onde se colocava o desafio e se oferecia um espaço (através de um endereço de blog e de email) para a partilha da experiência, um espaço para que possam dizer algo sobre e dialogar connosco sobre a criação de liberdade e afirmação das mulheres (nas suas diferenças) no espaço público.

*“Claiming the night”*

A 2ª ação performativa “claiming the night” foi desenvolvida ao longo da Rota. Desde o início, tínhamos decidido levar uma performance para o espaço público na noite.

A ação ficou finalmente concluída a partir do workshop realizado em Setúbal, onde, na dramatização final, as/os participantes apresentaram a ideia de como a aparência feminina é pretexto para a cultura patriarcal do assédio sexual nos espaços públicos.

Assim, em simultâneo com a distribuição do folheto informativo, percorríamos as ruas e os bares *da noite*, com um adereço visível, um balão colocado por cima dos seios, sendo que este adereço foi usado por mulheres e homens.

Esta ação teve um impacto fundamental, já que, ao olharem para nós, as pessoas se interessavam por receber o folheto informativo, conversar connosco e discutir a questão do assédio sexual. Simultaneamente, esta ação performativa interpelava, pelo absurdo, as práticas sociais patriarcais de coação da liberdade das mulheres no espaço público que se agrava na noite.

Constituiu, assim, uma oportunidade para desafiar as concepções sexistas e misóginas, assim como para aumentar a consciencialização sobre o problema.

*Não é não - non c'est non – niet is niet - Tribunal da Relação do Porto*

Durante a Rota, saiu a decisão do Tribunal da Relação do Porto acerca de uma queixa de violação de uma mulher grávida pelo seu psiquiatra, Vasconcelos, com consultório no Porto. O tribunal de primeira instância condenou o psiquiatra, sendo que ficaram provados diversos factos que configuram violação e uma extrema violência por parte do psiquiatra para com esta paciente (Ver acórdão Anexo 6). Contrariamente a esta decisão, o Tribunal da Relação do Porto absolveu o psiquiatra com base na legislação portuguesa no âmbito da violência sexual.

A UMAR saiu também com um comunicado de imprensa (Anexo 9, ver também notícia do JN a este propósito), e estivemos lá à porta do Tribunal, numa ação da Rota, tomando posição no sentido de denunciar a lei portuguesa que permite não

apenas a impunidade destes agressores, mas também a revitimização das vítimas.

A professora Teresa Beleza saiu também com um texto sobre a matéria (Anexo 10).

### **Os Workshops - usando a metodologia self-help**

No âmbito deste projeto, foi ainda concebido e realizado um workshop acerca do assédio sexual, usando a metodologia *self-help*, com objetivos de conscientização, partilha de experiências e mobilização para a ação.

Assentando numa pedagogia que cruza influências freireana e feminista, o workshop estava estruturado em cinco momentos:

1. no primeiro, lúdico, de aquecimento e interconhecimento, pretendia-se que as pessoas tomassem contacto umas com as outras, já que muitas delas não se conheciam previamente;
2. no segundo, focando no assédio sexual, realizavam-se um conjunto de jogos, ativando as associações mentais acerca do assédio;
3. seguidamente, e em círculo, as pessoas refletiam sobre o problema, contavam experiências, dialogavam;
4. num quarto momento, era solicitado que se dividissem em grupo, escolhessem uma experiência ou uma história e que preparassem uma dramatização, tendo em conta também 'o que fazer?'
5. por último, assistia-se à dramatização de cada grupo e refletia-se acerca de cada uma e, no final, de todas.

Estes workshops foram realizados em toda a Rota, com número muito variável de participantes: em alguns cidades, com muito pouca gente, como foi o caso de Faro (onde não se efetuaram todos os exercícios do workshop) e Braga, e noutras cidades, com bastante gente, como Lisboa, Viseu, Coimbra e Beja. No Porto realizaram-se 2 edições, a primeira antes da Rota, para ver se o plano se adequava, e a segunda na etapa do Porto.

Em Coimbra, foi até realizada uma filmagem no workshop (ver [https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/home\\_pt/separador](https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/home_pt/separador) ). Foi no workshop que se reafinou a performance na noite (como já dissemos) e que surgiu a ideia da t-shirt a lembrar o Acórdão de Tribunal que fala da ‘coutada do macho latino’.

Foram momentos também para testar a nossa linguagem, para perceber melhor as questões das pessoas, para criar reflexão e movimento coletivo.

O carácter intimista, seguro e de reflexão que se criou em cada workshop permitiu que muitas pessoas contassem ali experiências em que foram vítimas de assédio que nunca tinham contado a ninguém — nem à mãe, nem à melhor amiga, nem ao marido. Permitiu também que alguns homens se apercebessem de como algumas das experiências vividas por algumas mulheres (jovens e menos jovens) foram (e são) muito penosas e que fazem parte da cultura masculina do ‘piropo’, de uma concepção de sociedade em que as mulheres estão sujeitas sistematicamente ao escrutínio, avaliação e *gaze* masculino. Por vezes, alguns homens expressavam a sua sincera surpresa ao confrontarem-se com o facto de que muitas mulheres não gostam desta cultura machista e sexista.

### **Materiais produzidos**

Materiais informativos e de prevenção:

Kit – Assédio Sexual (em CD-Rom, veer anexo 11) e consultar <https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/rota-dos-feminismos-2011/kit>

O site: [https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/home\\_pt](https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/home_pt)

Materiais de divulgação:

Folheto informativo na Rota (Anexos 13 e 14)

Folheto do Seminário Internacional (Anexo 12)

Cartaz do Seminário Internacional (Anexo 15)

T-shirts com o sinal de proibido à “coutada do macho latino”

Roll – up

O Roll-up, pensado apenas para Lisboa, revelou-se essencial como dispositivo de informação às /aos transeuntes sobre a Rota. Explicitava as diferentes atividades em cada etapa da Rota – com um espaço em branco em baixo, no qual colávamos uma fita adesiva com o local e a data inscritos. Isso permitiu usar o mesmo roll-up nas restantes etapas.

#### 4. Resultados do questionário

Com a colaboração, sobretudo, de:

Yanice Retory

Céline Beutin

A ideia de administrar um questionário durante a Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual prende-se com a constatação da lacuna sobre o conhecimento do problema que se limita a um estudo efetuado em 1989 e publicado em 1994, já referido (Amâncio e Lima 1994).

O questionário foi apresentado em duas formas — online, no blogue da Rota (<http://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/questionarios> ) e em papel (ver Anexo 3). Necessário será dizer que o preenchimento online foi muito reduzido e sem expressão numérica.

Os objetivos do questionário consistiam em **conhecer as representações e conhecimento(s) acerca do assédio sexual**, identificar se as pessoas sabiam como agir e conhecer casos de assédio sexual no espaço público e no trabalho.

Assim, o questionário foi construído com as seguintes questões: se sabiam o que era assédio sexual e o que consideravam que era *assédio sexual*, se conheciam algum caso ou situação que pudessem configurar como de assédio sexual, no trabalho, na rua ou noutros espaços públicos, se sabiam o que fazer em caso de serem vítimas ou de conhecer alguém vítima de assédio sexual e que medidas consideram que podem vir a ser tomadas sobre o problema. **Era composto por questões fechadas e abertas.** As questões abertas foram incluídas pelo facto de querermos conhecer como formulam as pessoas as suas opiniões, que termos utilizam, que sentido dão à expressão assédio sexual, permitindo, *a posteriori*, a

realização de análise de conteúdo e de discurso para melhor compreendermos as representações sociais associadas a este problema.

### **Caracterização da amostra**

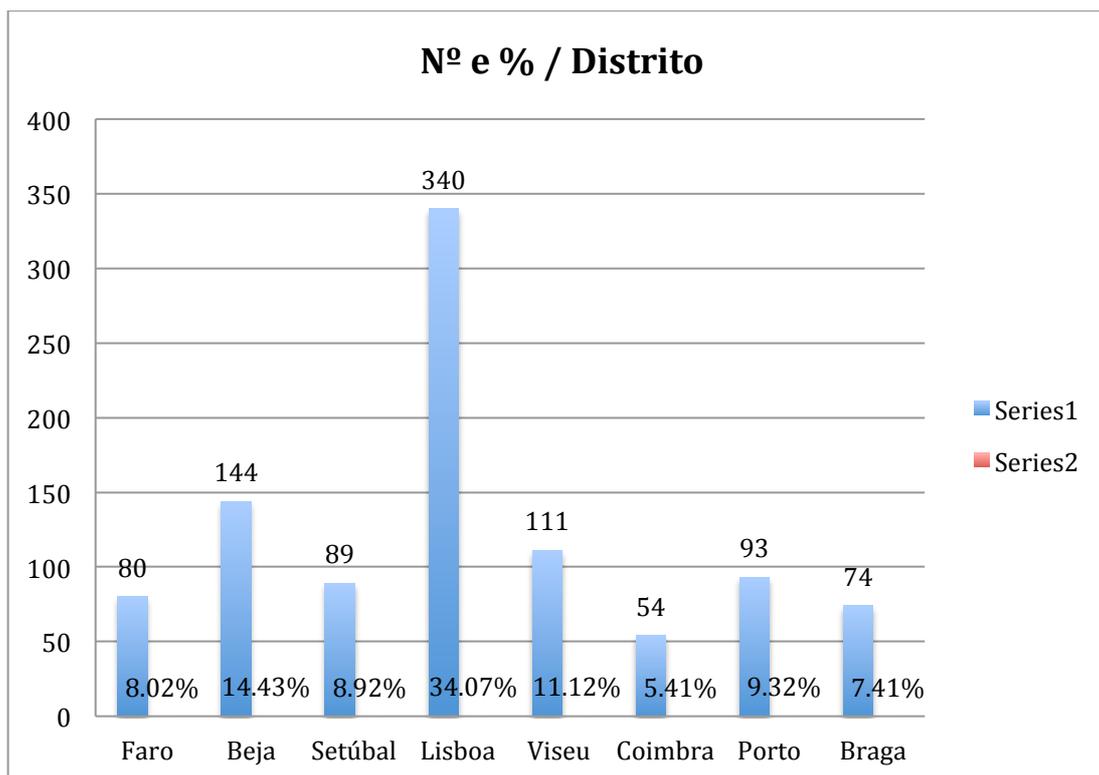
#### *Distritos*

Quanto à administração **presencial**, obtivemos **1118 questionários** preenchidos, sendo que 190 diziam respeito a respondentes com menos de 18 anos, pelo que os respetivos dados não foram incluídos. Assim, do total de **928 questionários**, 340 foram recolhidos em Lisboa, correspondendo a 34,07%, 144 em Beja (14,43%), 111 em Viseu (11,12%), 93 no Porto (9,33%), 89 em Setúbal (8,92%), 80 em Faro (8,02%), 54 em Coimbra (5,41%) e 74 em Braga (7,41%) (ver gráfico 1). Algumas respostas a esta questão foram anuladas, não medida em que algumas pessoas não responderam, sobretudo porque se encontravam de passagem por aquela cidade, outras, ainda, escreveram distritos que não integravam o nosso estudo, constituindo um número irrelevante para ser contabilizado. Estas respostas, no total, contabilizam 13 questionários, correspondendo a 1,3%.

Os questionários foram, na sua grande maioria, preenchidos pelas próprias pessoas, sendo que, em alguns casos, essa tarefa foi realizada por alguém da equipa da Rota, quando a pessoa não sabia ler nem escrever ou se sentia desconfortável em fazê-lo.

Existe alguma disparidade de nº de respondentes por distrito, pelas circunstâncias em que foi aplicado (ver gráfico 1), daí que a sua análise tem também de equacionar este dado para pensar nas conclusões dos dados recolhidos.

Gráfico 1: Questionários por Distrito



O facto de o maior número de questionários recolhidos ter sido em Lisboa é perfeitamente compreensível porque foi onde houve um maior número de participantes da Rota e estes questionários eram muito resultado desta abordagem individual às pessoas.

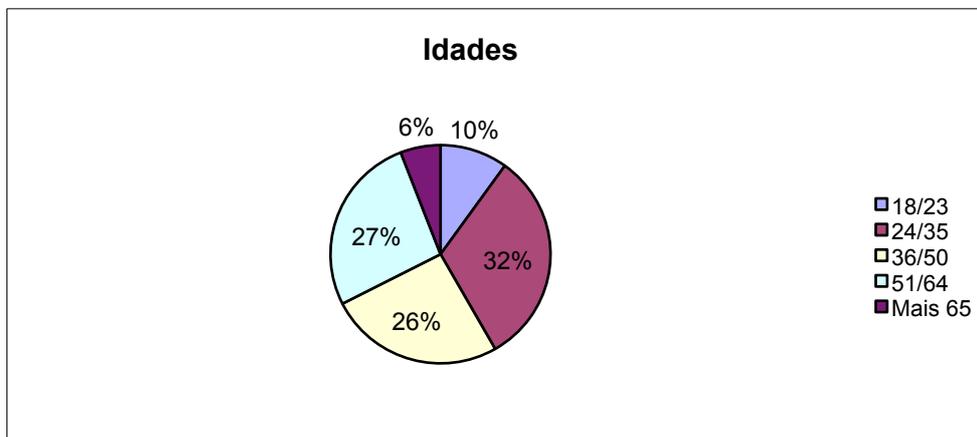
O menor número de questionários preenchidos foi Coimbra (54), não foi por falta de pessoas da Rota, mas sim por ter sido um dia de chuva memorável. Em Braga, também tivemos menos questionários preenchidos do que o esperado (74) porque coincidiu com o fim de semana das eleições. Este foi um fim-de-semana em que as pessoas estavam com muita dificuldade em ser abordadas na rua, em receber folhetos e em preencher questionários.

#### *Idade*

Em relação às idades, as pessoas que mais responderam estão entre os 24 e os 35 anos (32%), seguido do grupo dos 51 aos 64 anos (27%). As pessoas entre os 36 e os 50 responderam numa percentagem de 26%, 10% entre os 18 e os 23 anos e 6% com mais de 65 anos. Assim e conforme se pode observar no gráfico 2., maior grupo de respondentes está na faixa entre os 24 e os 35 anos e o menor número

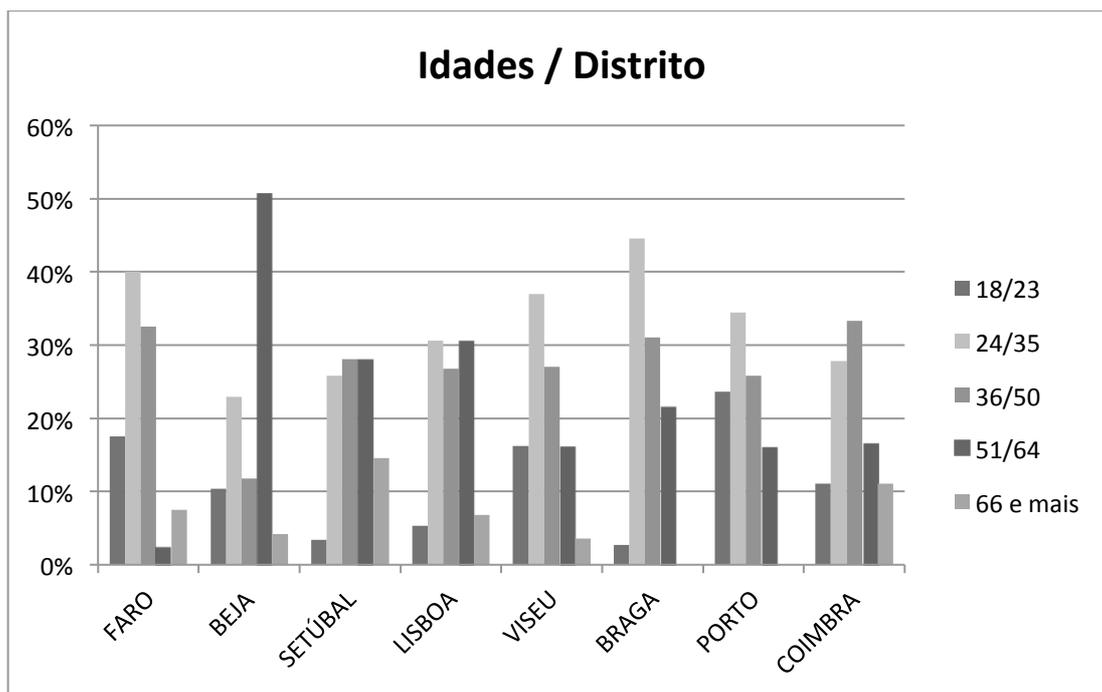
entre os 66 anos ou mais, encontrando-se também aqui nesta faixa etária algumas pessoas analfabetas.

Gráfico2: Idades das/os respondentes



Olhando as idades das/os respondentes por distrito (ver gráfico 3), podemos observar que Beja apresenta maior disparidade em termos etários, com uma grande percentagem de respondentes entre os 51 e os 64 anos (nesta cidade tivemos muitos respondentes com idades inferiores a 18 anos e por isso não contabilizamos). O distrito mais equilibrado é o distrito de Coimbra com percentagens mais próximas entre as diferentes faixas etárias. No Porto, o número de mais respondentes corresponde à faixa etária de 18/23 anos, e em Braga entre os 24 e os 34 anos (ver Gráfico 3).

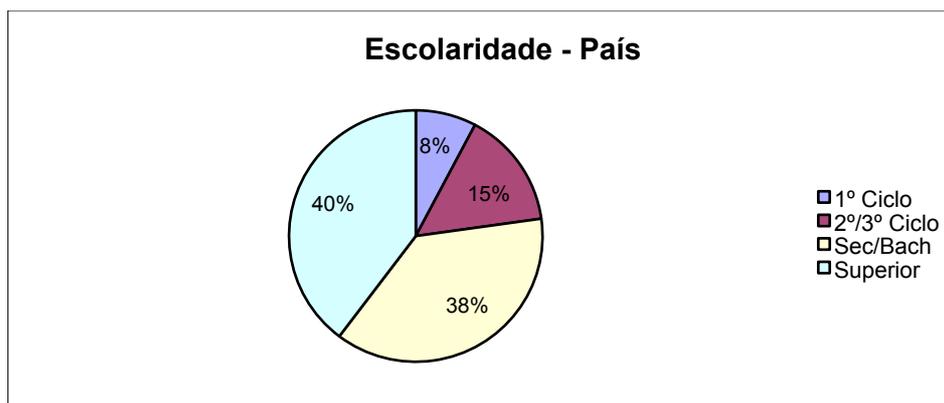
Gráfico 3: Idades por distrito



### *Escolaridade*

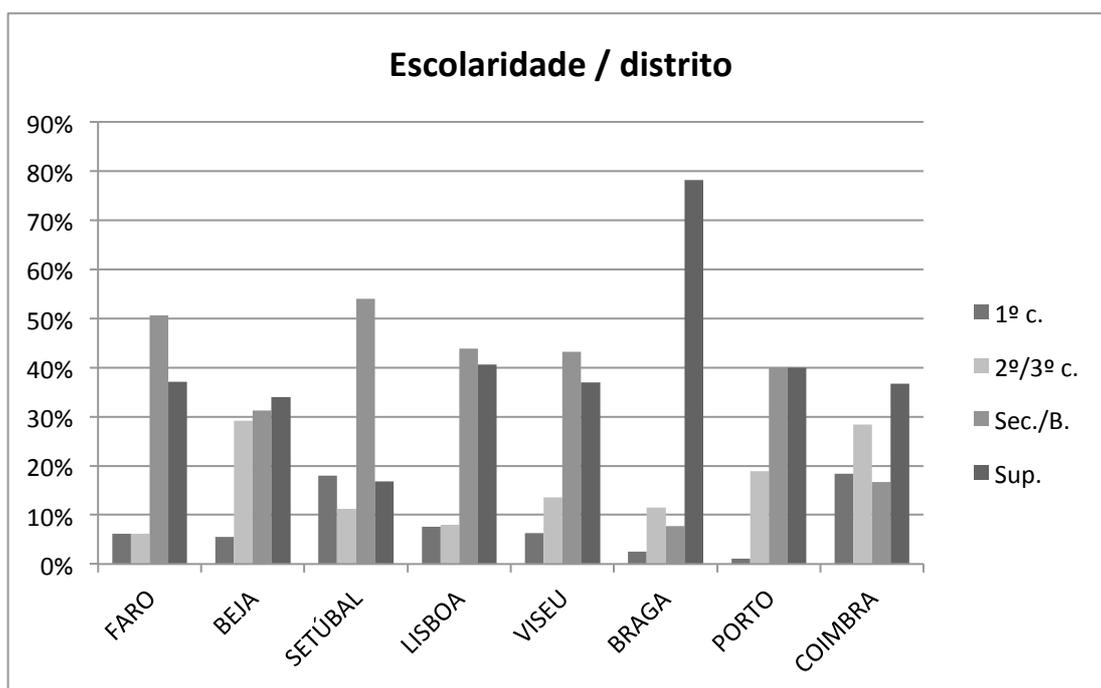
No que se refere à escolaridade, o maior número de respondentes tem habilitações de nível superior (40%), 38% possuem o secundário ou ensino profissional, 14% de pessoas com o 2º e 3º ciclo e 8% com o 1º ciclo ou sem o 1º ciclo ou inferior ou mesmo sem saber ler ou escrever, tendo sido uma surpresa encontrar, em Portugal, ainda muitas pessoas analfabetas (ver Gráfico 4). A amostra não é representativa das divisões sociais por escolaridade em Portugal, mas pode compreender-se que foram as pessoas que mais aderiram ao preenchimento do questionário. Igualmente, estes números podem relacionar-se com facto de que a maioria que respondeu é do sexo feminino, sendo que as estatísticas nacionais apontam também para uma maior representatividade feminina no grupo com habilitações do ensino superior.

Gráfico 4: Escolaridade das/os respondentes



Na escolaridade por distrito, Coimbra é o distrito com maior equilíbrio, Braga tem respondentes, praticamente, só ensino superior (foram as únicas pessoas, naquele fim de semana de eleições, com disponibilidade para nos ouvir) e Faro e Setúbal apresentam o grupo com maior número de pessoas, em termos percentuais, com 1º ciclo e menos (Gráfico 5).

Gráfico 5: Escolaridade por distrito



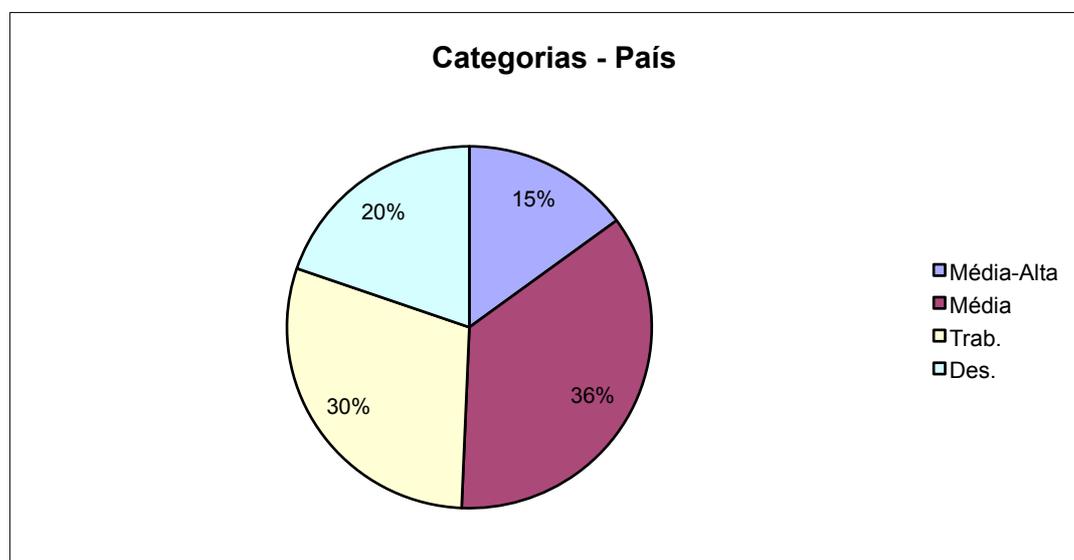
### “Classe social”

Em relação à classe social dos inquiridos, esta amostra não é uma amostra representativa, como podemos imaginar, já que é uma amostra aleatória. A classe

social é um conceito muito complexo, era impossível ou não teria leitura fazermos uma análise pelas profissões auto-atribuídas para termos uma visibilidade de quais são as/os respondentes. Nesta classificação, foi seguido Sérgio Grácio (1978) que faz uma reflexão sobre as estatísticas do INE. Esta classificação é sempre muito discutível, e a sua análise e integração dos dados mais ainda, de qualquer forma, os resultados não parecem muito fora daquilo que foi a nossa percepção das pessoas que se dispuseram a responder por escrito.

Assim, e como se pode observar no gráfico nº 6., 36% respondeu que tinha uma profissão que podemos considerar classe média, 30% dos/as respondentes podem ser incluídas/os nas classes trabalhadoras, 15% classe média alta e 20% de desempregados que também se justifica pelos espaços onde estivemos: nos parques, nos lugares de lazer, etc. De classe alta também não recebemos inquéritos preenchidos, pensamos nós, também devido aos lugares que percorremos.

Gráfico 6: Respondentes por “classe social”

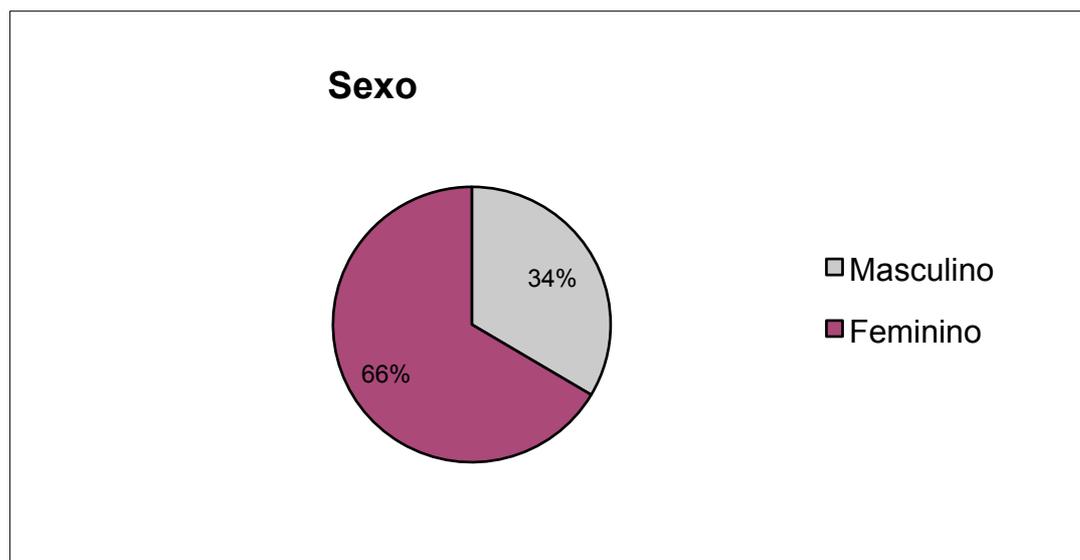


*Sexo:*

Em relação ao sexo dos respondentes, tendo em conta que algumas pessoas não responderam se eram do sexo masculino ou feminino, temos uma amostra de

66% do sexo feminino e 34% do sexo masculino. Isto também se compreende porque, sobre o assédio sexual, a maior parte das pessoas que se dispunha a responder era do sexo feminino, talvez porque se sintam mais próximas do problema e os 34% de homens que obtivemos foi resultado de alguma insistência junto de pessoas do sexo masculino (ver gráfico 7).

Gráfico 7: Sexo das/os respondentes



### Conhecimento, percepção e representações acerca de *assédio sexual*

#### *O que é o Assédio Sexual?*

Sobre a pergunta “Sabe o que é o Assédio Sexual?” 91% das pessoas disseram que sim, que sabiam o que era o assédio sexual; apenas 9% disse que não sabia.

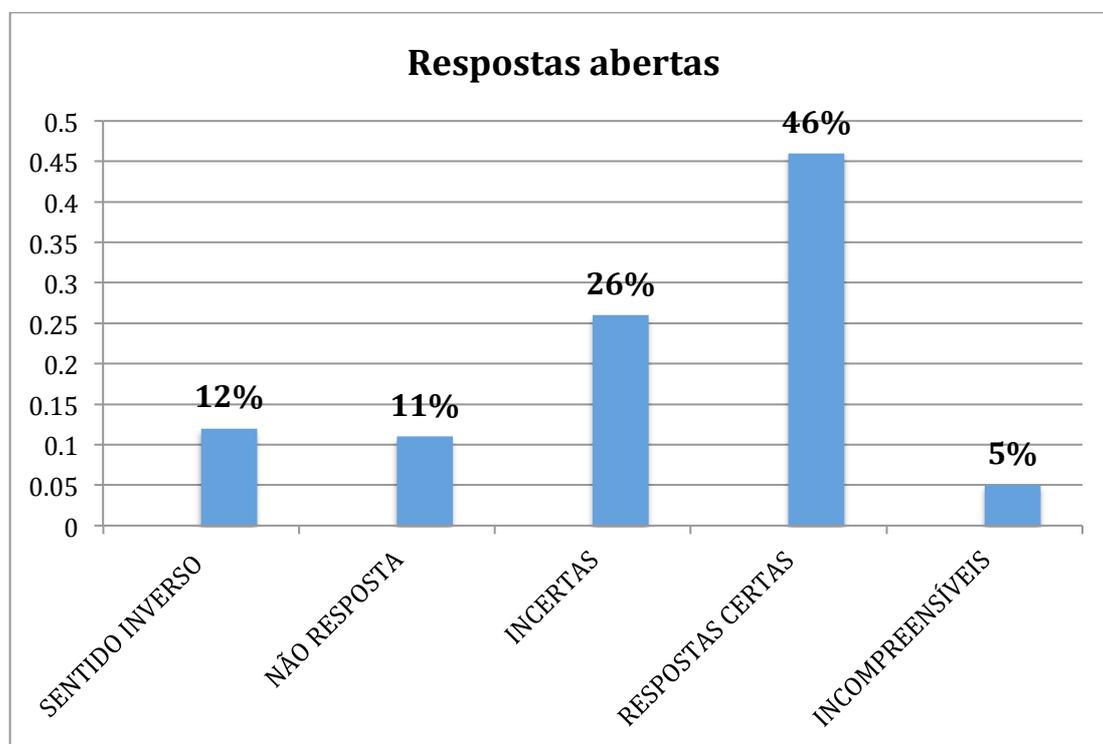
Analisando as respostas abertas, dividimos em 5 categorias: 1. ‘corretas’; 2. Incertas; 3. Incompreensíveis; 4. de sentido inverso; e 5. ‘não resposta’.

Categorizámos como ‘corretas’ todas as respostas cujo sentido se aproxima do significado de *assédio sexual*, mesmo que não completamente. Incertas, considerámos as respostas cujo teor semântico não era claro, sendo evasivo ou remetendo para outros assuntos. Incompreensíveis, categorizamos aquelas cuja caligrafia não nos permitiu perceber o que estava escrito. ‘De sentido inverso’

foram categorizadas as respostas cujo sentido fazia equivaler assédio sexual a prostituição ou serviço sexual ou remetia para uma concepção oposta ao noção de assédio sexual. 'Não resposta' foi a designação que atribuímos a respostas escritas que explicitaram 'não sei', 'não me lembro', 'sinceramente, nunca pensei nisso', por exemplo. Curiosamente, estas foram respostas foram dadas a seguir a terem respondido afirmativamente que sabiam o que era o assédio sexual. Quem respondeu 'não', deixou a pergunta seguinte em branco.

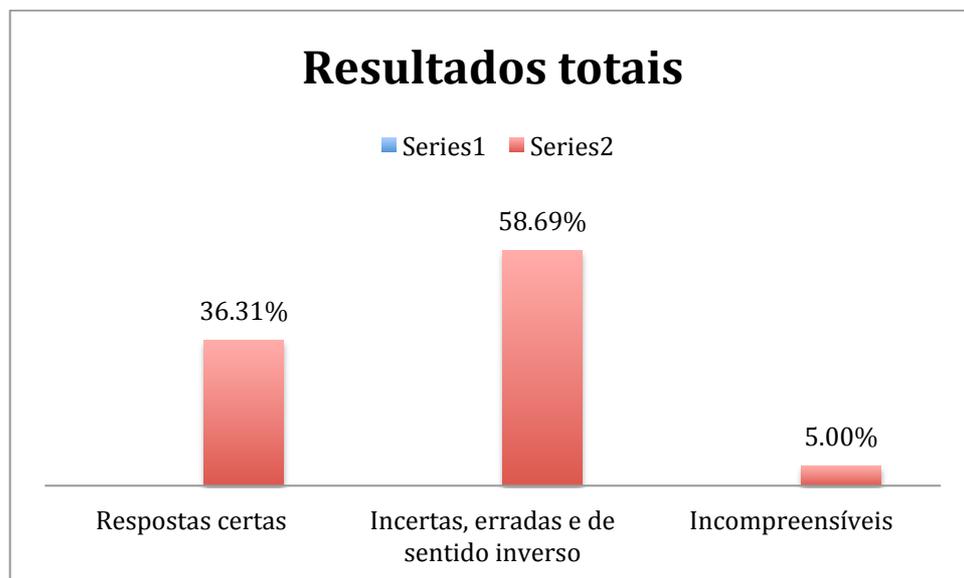
Analisando as respostas abertas das pessoas que responderam afirmativamente com as categorias definidas, pudemos verificar que apenas **46% escreveu uma resposta próxima do que é a noção internacional sobre assédio sexual**, e a que temos vindo a argumentar. Assim, 46% de 91% corresponde a apenas 36,31% com respostas que podemos classificar como "corretas". Das restantes, 26% são respostas incertas, 12% de sentido inverso, 5% incompreensíveis e 11% que denominamos de 'não resposta' (ver representação percentual no gráfico nº 8).

Gráfico nº 8: Categorização das respostas abertas.



Em referência ao global das respostas, podemos observar que mais de 58,69% das/os respondentes evidenciaram não saber o que é o assédio sexual (ver

tabela abaixo). Tendo em conta que 78% das/os respondentes têm escolaridade de ensino secundário e superior, podemos concluir que o conhecimento sobre o problema é muito escasso.



*Respostas incertas:*

Alguns exemplos das respostas incertas:

É algo que transtorna qualquer pessoa. (M, 35 anos, C)

Relações sexuais. (H, 46 anos, B)

Tentativa de enganar o parceiro. (H, 40, eng., C)

Ouvir piropo na rua até pode não ser mau. (H, 91 anos, des., S)

Homem ou mulher com tendência a provocações. (H, 21 anos, est., B)

Não cobiçar a mulher alheia. (H, 33 anos, B)

Intenção de pressionar segundo interesses, desejos hormonais e impulsivos. (H, 59, prof., Br)

Há dois tipos de assédio: a mulher controla ou não; a outra é quando não se aceitam os elogios. (H, 59 anos, S)

Impedir a liberdade. (M, 54 anos, C)

Mal feita. As pessoas livres. (M, 44 anos, S);

Parte de uns e outros. A mulher também provoca. (M, 67 anos, S)

Eles que se segurem. (M, 44 anos, F)

Uma pessoa assediar outra com carácter sexual. (H, 46 anos, F)

É as pessoas estarem a desfiarem os outros, tanto pode ser homem como mulher, com conversas para obter relações sexuais. (M, 70 anos, B)

Nestas respostas incertas, não fica muito clara qual a ideia que a pessoa tem, que noções e representações acerca de assédio sexual estão por detrás destas frases. A ambiguidade dos significados não permitiu categorizar como resposta certa. Algumas poderíamos ter categorizado como resposta errada, no entanto, decidimos enfatizar o sentido evasivo por nos parecer uma categorização mais rigorosa dos sentidos expressos. Por exemplo, a frase “é algo que transtorna qualquer pessoa” pode indicar que a respondente tem alguma noção sobre o que é o assédio sexual. Também as expressões “impedir a liberdade” e “mal feita” ou “as pessoas livres” podem ter sido escritas por alguém que tem em mente que o assédio coarta a liberdade da vítima, no entanto, também não sabemos se a liberdade a que se referem tem a ver com a vítima e se as respondentes se estão a referir a alguma forma de coação sexual. Já as respostas “a mulher também provoca” ou “intenção de pressionar segundo interesses, desejos hormonais e impulsivos” ou ainda “homem ou mulher com tendência a provocações” nos remetem para situações em que não está claro se a pessoa respondente tem a noção das consequências do assédio sexual e das circunstâncias em que ocorre. Já as respostas “não cobiçar a mulher alheia”, “relações sexuais” ou “eles que se segurem” deixam no ar a ideia de que a pessoa está a pensar noutra coisa que não o assédio. Poderíamos ter categorizado como ‘errada’ a resposta “não cobiçar a mulher alheia”, mas a frase permite colocar a hipótese de que o respondente está a pensar na situação que leva o homem a ter comportamentos de assédio e que, em sua opinião, não deve acontecer. Nesta ambiguidade, classificamos como incerta.

Categorizamos como incerta a frase “ouvir piropo na rua até pode não ser mau” pela ambiguidade que apresenta, na medida em que abre espaço para que possa ser ‘mau’. No entanto, como a pessoa escolheu escrever que “pode não ser mau”, resolvemos classificar como incerta.

Classificámos como incerta a resposta “uma pessoa assediar outra com carácter sexual” porque, pela conversa que tivemos, a pessoa que o escreveu estava a usar

assediado no sentido de ‘convencer’, de ‘seduzir’. Não classificamos como ‘errada’, porque, assim escrita, ficamos na ambiguidade do sentido que o respondente tinha em mente. Também a resposta “é as pessoas estarem a desfiarem os outros, tanto pode ser homem como mulher, com conversas para obter relações sexuais” vem de uma senhora que, pela forma como falava, estava a referir-se, pelo que pudemos entender, a situações de ‘engate’.

Atentemos na resposta “há dois tipos de assédio: a mulher controla ou não; a outra é quando não se aceitam os elogios” (H, 59 anos, S), e podemos identificar aqui o mito de que a mulher pode controlar a situação, por um lado, e também a ideia de que assédio tem a ver com ‘não se aceitarem os elogios’. Poderíamos ter categorizado esta resposta como errada, todavia, decidimos por ‘incerta’, na medida em que o respondente coloca mais do que uma possibilidade.

#### *De sentido inverso*

Categorizamos como ‘de sentido inverso’ as respostas que apresentavam o assédio como algo de bom, com significado de sedução, ou de desejo de obter favores e compensações através de serviços sexuais, isto é, mais próximo do sentido de prostituição, colocando, por isso, a pessoa assediada como a/o agente que toma a iniciativa, lidera e controla o processo. Alguns exemplos:

Quem consente, aceita; quem cai no abismo é por falta de informação. (M, 62 anos, Lx);

Não só não sou contra o assédio sexual, como até gosto. (H, 21 anos, F);

É bom. (H, 33 anos, méd, Lx);

Sedução. (H, 55 anos, P);

Manifestação de afecto ao sexo oposto ou não. (H, 58 anos, Lx);

O assédio é muito bonito até ao ponto de haver penetração. (H, 21 anos, est, C);

As mulheres insinuarem-se aos homens e vice-versa. (H, 33 anos, S);

Quando a rapariga quer sexo, tem; quando não quer não tem. (H, 35 anos, mot, C);

Dar confiança. Não há palavras. (M, 62 anos, C);

É saber respeitar os gostos das outras pessoas. (M, 58 anos, P);

É uma falta de cultura pessoal e colectiva e uma afloração do desenvolvimento ou não desenvolvimento de uma sociedade. (H, 42 anos, lic, Br)

Tentar tirar vantagem de outra pessoa pelos seus atributos sexuais. (M, 27 anos, psi, F);

Obter favores a troco de sexo. (M, 43 anos, P);

Subir na carreira através de favores sexuais. (H, 45 anos, P);

Seduzir, fazer favores sexuais para obter algo em troca, relação sexual em troca de favorecimento. (H, 35 anos, Br)

Consiste numa chantagem física ou emocional para atingir um fim em troca de sexo. (M, 34 anos, F)

Algumas destas respostas constituem-se indicadores sobre as representações sociais em torno deste problema. As respostas “Quem cai no abismo é por falta de informação” e “Quando a rapariga quer sexo, tem, quando não quer, não tem!” são claramente de quem não tem uma concepção de assédio sexual que nós partilhamos, perspetivando que a vítima tem o poder para determinar o resultado. Também a expressão “Eu não só não sou contra o assédio sexual como até gosto”, de Faro, “É bom”, de Lisboa, ou “Sedução”, “Manifestação de afecto ao sexo oposto ou não” e “As mulheres insinuarem-se aos homens e vice-versa” mostram como o mas o assédio sexual é percebido como manifestação de sedução e /ou afeto.

Por seu turno, a resposta “O assédio sexual é muito bonito até ao ponto de haver penetração” retoma a temática da sedução, introduzindo a ideia de que a relação sexual efetiva pode modificar a relação.

A resposta “Dar confiança e não há palavras” remete para a moral tradicional de que “mulher séria não tem ouvidos”, em que, mais uma vez, o ónus recai sobre a vítima.

De um licenciado com 42 anos, de Braga, recebemos esta resposta sem sentido: “É uma falta de cultura pessoal e colectiva e uma afloração do desenvolvimento ou não desenvolvimento de uma sociedade”.

Outra ideia do sentido invertido é exactamente o contrário de *assédio* sexual: usar o sexo para obter favores, tentar tirar vantagens de outra pessoa pelos seus atributos sexuais: “Obter favores a troco de sexo” “Subir na carreira através de favores sexuais” “Seduzir, fazer favores sexuais para obter algo em troca.” “Relação sexual em troca de favorecimento”. Podemos, aqui, observar o sentido oposto, ou seja, colocando na vítima o ónus de procurar oferecer sexo para obter

favores. Também a resposta “Consiste numa chantagem física ou emocional para atingir um fim em troca de sexo” vai nesse sentido. É o inverso do que é o assédio sexual.

Classificamos a resposta “É saber respeitar os gostos das pessoas” também no sentido invertido, na medida em que o assédio constitui, exatamente, a falta de respeito em relação à vontade da vítima.

### *Estruturas/dimensões discursivas em torno do assédio sexual*

Esta questão sobre “o que é o assédio sexual?” permitiu-nos levantar um conjunto de dimensões discursivas acerca do tema.

A mulher enquanto *propriedade de alguém*, presumivelmente do sexo masculino, é uma *dimensão discursiva presente*, por exemplo, na expressão ‘alheia’, que nos remete para o sentido ‘que é de outrém’, ou seja é de alguém, e, de igual modo, no termo ‘cobiçar’, cujo significado é ‘desejar possuir’. Sem nos alongarmos muito nesta dimensão, pode ser realçado que esta dimensão se articula com outras práticas discursivas em torno das relações sociais de género – o uso da palavra ‘possuir’ para designar a relação afetivo-sexual, a construção social do ciúme enquanto expressão do sentimento de posse e medo da perda, o uso de metáforas associadas ao ato de comer para designar as relações sexuais, assim como o desejo a elas associado (por ex. ‘comia-te toda’, ‘lambia-te’, ‘comer uma gaja’), as expressões comuns sobre o casamento (a ‘minha mulher’), entre outras. Uma outra dimensão que podemos designar de *biologismo*, estruturante da desigualdade de género, *remete os homens para a condição de animais irracionais (por vezes, ‘bestas’), incapazes de resistir aos seus ‘desejos hormonais’, sendo que a contrapartida deste discurso remete as mulheres para a natureza, na condição de receptáculos, mais próxima da objetificação, e, naturalmente, irracional.*

Emerge ainda, e muito claramente, a *culpabilização da vítima* enquanto dimensão estruturante da violência simbólica de género (Magalhães 2012), constituindo um padrão discursivo de *atribuição às mulheres do ônus do comportamento dos perpetradores (‘não se dar ao respeito’, ‘dar confiança’)*, ou mesmo de iniciadora desse tipo de comportamentos (*‘a mulher também provoca’*), ou, ainda, de que

depende da vontade dela ('a rapariga quer sexo, tem; quando não quer, não tem', 'quem consente, aceita', 'a mulher controla ou não'). Podemos realçar, ainda, esta culpabilização das vítimas com a frase 'não se aceitem elogios', querendo significar que a origem do assédio está no facto de que a pessoa receptora não teve um comportamento 'adequado', isto é, não reagiu 'adequadamente' (=positivamente) ao comportamento masculino, considerado 'razoável' ao emitir elogios sobre uma mulher.

Chega a ser curioso encontrar sobre o piropo esta pseudo-justificação, cujos argumentos são esgrimidos apenas em caso de assédio. Será bastante improvável assistirmos a uma argumentação em defesa da vulgarização da abordagem nos espaços públicos por parte de estranhos a propósito de qualquer outro tema: elogiar ou comentar o partido político, a profissão, a propriedade (um carro, uma ferramenta de trabalho) de uma pessoa desconhecida. Mesmo para inquirir sobre uma morada ou uma direção de percurso, as pessoas são suficientemente cuidadosas no que concerne à abordagem de estranhos, pedindo desculpa e aguardando algum sinal de que a outra pessoa está disposta a ouvir e a responder. Quando esse sinal não vem, ou vem outro de sentido oposto, desiste-se e tenta-se abordar outra pessoa. Faz parte do senso comum e de civismo não abordar as pessoas desconhecidas. Assim, aquela argumentação de que o piropo, mesmo contendo um aparente significado de eleogio, possa ser considerado um comportamento 'razoável' e de que uma mulher deve aceitar, consiste numa dimensão discursiva do discurso patriarcal da erotização da imagem da mulher e da sua reificação e alinação num mercado sexual sem contrato (cf Pateman 2002). Sabendo nós que a maioria dos piropos são dirigidos a desconhecidas e que não têm qualquer finalidade de estabelecer 'conversa', muito menos diálogo ou relação, fica claro como este mecanismo se configura como domesticação das mulheres ao *gaze* masculino. E o mais triste disto tudo é que as mulheres crescem a interiorizar que receber piropos significa que são bonitas e sensuais e, quando deixam de os receber, isto é, à medida que vão amadurecendo, envelhecendo, ficando grávidas, adquirindo um corpo de mulheres maduras, fiquem quase com a sensação de que já 'não têm validade'.

Não deixa de ser paradoxal esta cultura patriarcal que ensina, por um lado, a 'dar-se ao respeito', a 'não dar confiança', e, simultaneamente, se apela a que

aceite as abordagens dos estranhos, mesmo que se diga que isto deve ser para o caso dos ditos 'elogios'.

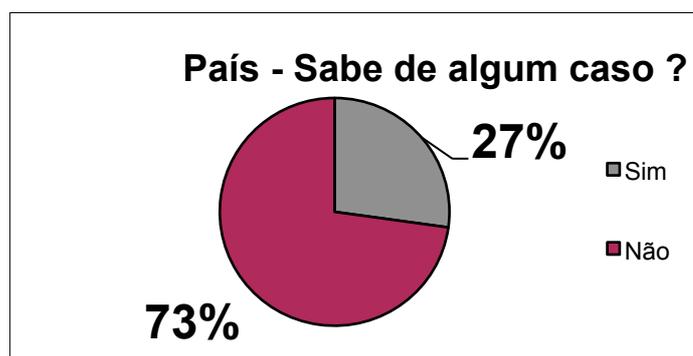
Como foi discutido na parte teórica, remete-se muito argumento para a cultura do sul ou dos países quentes. Estudos comparativos entre países de 'temperaturas' diferentes mostram que a pervasividade e a prevalência do assédio não se altera pela cultura ou pelo clima, mas, sim, por outros fatores cruciais: a legislação e a prevenção do assédio sexual (sobretudo, prevenção primária, mas também secundária e terciária de apoio às vítimas).

Apresentamos ainda uma outra dimensão discursiva que remete para o discurso das mulheres como invasoras do espaço público e do espaço do trabalho masculino e que é parte integrante da ideologia de domesticização das mulheres: as mulheres utilizam o sexo para obter favores e recompensas ao nível do trabalho e da carreira. Encontramos, aqui, subliminar a ideia de que as mulheres se atreveram a sair do espaço confinado do privado, a competir com os homens pelos postos de trabalho, e que o fazem usando os seus 'dotes', tanto para entrar como para subir na carreira ou obter privilégios. Esta dimensão discursiva consiste na inversão da realidade: em diversos contextos profissionais, as mulheres selecionadas e, por vezes, promovidas, pela sua aparência (veja-se conceito de Hannah Arendt) física. Estudos empíricos têm mostrado que, na realidade, passa-se o inverso. Alguma pesquisa tem mostrado que, por ex., nas universidades, ao invés dos seus colegas masculinos, as mulheres são (eram?) mais convidadas na fase inicial das suas carreiras, sendo que à medida que iam (vão?) ganhando mais experiência e conhecimento, esses convites diminuía(m). O mesmo foi encontrado para profissões e ocupações que lidam com clientes ou das áreas da informação, comunicação e entretenimento (a nova indústria cultural, no conceito de Adorno). Mesmo no campo artístico e cultural, diversos estudos têm feito emergir esta realidade, levando as autoras ao conceito de abjeção, para com as mulheres menos 'jovens' ou menos conformes ao padrão da 'mulher ideal' veiculado pela publicidade. Neste sentido, argumentar que as mulheres usam a sua sensualidade para 'obter favores' (no trabalho), consiste num mecanismo de inverter os processos sociais predominantes das relações entre homens e mulheres nos espaços públicos, tornando o incidental mais saliente, e o mais prevalecente em norma naturalizada.

*Conhece algum caso de assédio sexual?*

Uma segunda questão, era essencial para o Projeto, consistia em efetuar alguma aproximação ao índice de vitimação das pessoas, se elas tinham sido vítimas ou se sabiam de alguém que tinha sido vítima. Tendo em conta as circunstâncias da administração do questionário — nos espaços públicos, numa abordagem rápida, a par da entrega de folhetos, resolvemos abordar a pessoa com cuidado e ética e perguntar “Sabe de algum caso?”. “Foi vítima de assédio sexual?” não seria uma forma ética de perguntar na rua. Face à questão, 27% dos respondentes disseram que conheciam casos e escreveram os casos que conheciam, 73% disseram que não conheciam (ver gráfico 9).

Gráfico 9: Sabe de algum caso?



27% dos/as respondentes afirmam conhecer situações de assédio, sendo que alguns escreveram testemunhos de assédio sexual, e nas circunstâncias em que o questionário foi respondido, parece-nos um resultado muito relevante. A maior parte dos testemunhos são atribuídos a outra pessoa: uma amiga, a minha namorada, a minha filha, etc.

Eis alguns testemunhos:

Ela [colega] foi vítima do chefe do departamento e ela acabou por se despedir porque não aguentou a pressão. O chefe entrava no gabinete e exigia favores de carácter sexual. Soube-se que não era caso único. Obrigava-a a despir-se. Recorreu a um advogado que a desaconselhou a apresentar queixa. (H, 38 anos, F)

Uma colega secretária, ele era casado, ele queria fazer amor e ela não queria. Foi problema mais complicado, ela foi falar com a GNR, mas ele era engenheiro, ela foi para uma associação de apoio a mulheres, ela foi violada, foi para o hospital. (M, 28 anos, F)

Tive problemas perto da rua da Cruz Vermelha, várias vezes, aos domingos à tarde, de dia, fugia para o outro lado da rua, apanhei um susto! Em segundos podia ser atacada! Ao domingo, não há ninguém na rua. (M, 34 anos, F)

A minha namorada recebe telefonemas anónimos de alguém que lhe faz, conversas obscenas. Ao que parece, a mesma pessoa anda a fazer telefonemas a outras raparigas da mesma universidade. Não sabemos quem é... (H, 23 anos, F)

Um estranho que entrou em casa de uma rapariga e lhe mexeu na roupa interior e deixou várias mensagens de teor sexual. (M, 24 anos, Lx)

Uma amiga minha trabalhava numa loja e foi ao armazém e o seu chefe encontrou-a e ela petrificou. [Depois] Fez de conta que nada se passou. (M, 29 anos, est., C)

Uma amiga era frequentemente convidada a sair após o seu horário laboral e recebia convites frequentes do seu chefe. Resolveu despedir-se. (M, 71, prof, Lx)

Um colega que abusou para além dos limites, pressionando, abusando nas conversas (M, 38 anos, Lx)

Conheceram-se há pouco tempo e quis logo sexo.

Foi violada.

Senhorio abusou da filha. (M, 48 anos, C)

Já senti uma tensão sexual por parte de uma superior mulher, mas não sei se chega a ser assédio sexual. (H, 33 anos, Lx)

Abuso por parte do marido da ama das crianças muito pequenas. (M, 35 anos, Lx)

No caso que conheço foi assédio sexual no trabalho. O chefe do departamento assediava a secretária após o horário de trabalho sem a presença dos colegas. (M, 31 anos, Lx)

Um professor fazia-se valer desse estatuto para compelir uma aluna a relacionar-se com ele. (M, 46 anos, func, B)

Chamadas via telefone com sugestões sexuais. Muitas. (M, 33 anos, Lx)

Um encenador do Centro quis dar uma oportunidade de trabalho a uma amiga minha e pôs como condição fazer sexo com ela. (H, 35 anos, Lx)

A minha filha foi vítima de assédio sexual no emprego e despediu-se. (H, 73 anos, Lx)

A minha filha emigrou para o estrangeiro, o patrão perseguia-a, ela despediu-se. (H, 54 anos, emp. café, P)

Violação. (M, 20 anos, est, Lx)

A nível de emprego, uma pessoa amiga teve de sair do emprego, não aguentou o assédio que era feito. Era o chefe e o adjunto que faziam o assédio. (M, 66 anos, cost, Lx)

Um superior hierárquico que só dava promoção se tivessem sexo com ele. (M, 46, op fab, V)

Na escola, por um funcionário. (M, 46, op fab, V)

Há muitos, muitos anos, tinha eu 17 anos, e numa empresa que vendia acendedores Berac (das pilhas), o administrador disse que não era preciso eu trabalhar, quando eu precisasse de dinheiro que lhe dissesse ou que lhe... Saí da empresa. (M, 58, Lx)

Neste inquérito, obtivemos bastantes testemunhos. Não podem ser todos colocados, neste relatório, mas mostram a gravidade do problema em Portugal. Assédio sexual na rua e noutros espaços públicos e no trabalho emergem destes depoimentos como um grito de alerta que não tem proteção na legislação portuguesa.

No que diz respeito às questões sobre o que fazer, a esmagadora maioria respondeu que não sabia, e quanto a que medidas tomar, as respostas foram também de que não tinham ideia.

*Síntese dos resultados do questionário*

Em síntese, em 928 questionários respondidos, a amostra abrangeu 34,07% em Lisboa, 14,43% em Beja, 11,12% em Viseu, 9,33% no Porto, 8,92% em Setúbal, 8,02% em Faro, 5,41% em Coimbra e 7,41% em Braga. Em relação às idades, as pessoas que mais responderam estão entre os 24 e os 35 anos (32%), seguido do grupo dos 51 aos 64 anos (27%). Quanto à escolaridade, o maior número de respondentes tem habilitações de nível superior (40%), 38% possuem o secundário ou ensino profissional, 14% de pessoas com o 2º e 3º ciclo e 8% com o 1º ciclo ou sem o 1º ciclo ou inferior ou mesmo sem saber ler ou escrever. Quanto à origem sócio-económica, 36% respondeu que tinha uma profissão que podemos considerar classe média, 30% dos/as respondentes pertencem às classes trabalhadoras, 15% classe média alta e 20% de desempregados, sendo que, no que diz respeito ao sexo, 66% são do sexo feminino e 34% do sexo masculino.

Sobre o conhecimento acerca do assédio sexual, pudemos constar que apenas 36,31% escreveram respostas “corretas”. Das restantes, 26% são respostas incertas, 12% de sentido inverso, 5% incompreensíveis e 11% que denominamos de ‘não resposta’, configurando 58,69% de respondentes que não sabem o que é o assédio sexual. Tendo em conta que os respondentes têm uma percentagem significativa com elevada escolaridade, isto significa que é muito escasso o conhecimento sobre o conceito.

Quanto às representações sociais acerca do assédio sexual, foi possível constatar que existe uma confusão conceptual entre assédio sexual e sedução, encontrando-se igualmente uma parte significativa de respostas que coloca o ónus do problema na vítima. A culpabilização da vítima a par de concepções biologistas acerca das relações entre homens e mulheres continuam muito presentes na sociedade portuguesa.

Através do questionário, foi ainda possível tomar contacto com muitos casos de assédio sexual, o que, complementarmente com o trabalho desenvolvido pelos workshops, em que algumas participantes partilharam o facto de nunca terem contado a ninguém, configura um grave problema de assédio, com consequências

na saúde e no desempenho das pessoas que prejudica o desenvolvimento social e económico da sociedade portuguesa.

## 5. O Seminário Internacional (3ª Fase)

Com a participação sobretudo de:

Almerinda Bento

Albertina Pena,

Manuela Tavares,

Manuela Góis,

Joana Sales,

Carla Kristensen

O Seminário Internacional Assédio Sexual nos Espaços Público e no Trabalho constituiu o culminar do Projeto do Assédio Sexual da UMAR, com a finalidade de avaliar e sistematizar o conhecimento produzido e os impactos conseguidos, contribuindo para a mudança social neste grave problema de direitos humanos.

A Sessão de Abertura contou com a Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, o Sr. Embaixador do Reino dos Países Baixos, Dr. Henk Soeters, a Presidente da UMAR, e a representante da Fundação Calouste Gulbenkian.

Salienta-se, da sessão de abertura, os discursos do Sr. Embaixador que integrou, com rigor e com humor, alguns dos impactos da Rota dos Feminismos, e da Sra. Secretária de Estado que, em representação de um novo governo eleito em Junho, reiterou o seu interesse por colocar a questão do assédio sexual na agenda política da Secretaria de Estado.

Depois da Sessão de Abertura, foi apresentado o video sobre a Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual, elaborado por Carla Kristensen, seguida da comunicação “Os Impactos da Rota dos Feminismos 2011”, por Maria José Magalhães e Tatiana Mendes (ver Anexo 5. Impacto da Rota dos Feminismos).

Em seguida, Dr. Lia Knoet apresentou a sua conferência sob o título “Sexual harassment: criminal offense?”, tendo explanado, não apenas a legislação holandesa nesta matéria, com uma longa experiência na sua aplicação, mas

também os procedimentos policial e judicial em relação às vítimas e aos agressores.

Depois da conferência da Dr. Lia Knoet, o primeiro painel, sobre a temática do “Assédio sexual no local de trabalho”, contou com a participação da Profa. Doutora Virgínia Ferreira do CES-UCoimbra, Dra. Joana Azevedo da Costa, advogada, membro da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas e do Projeto CRIA-se, Helena Carrilho, em representação da CGTP, Carlos Trindade, em representação do STAD, e uma representante da UGT. Como moderador, contamos com a presença de Francisco Alves do SITE-CSRA. Vale a pena salientar o facto não muito vulgar em Portugal que consistiu em colocar na mesma mesa representantes das duas centrais sindicais a debater um problema que ainda não era considerado importante, muito menos prioritário. Esta participação foi possível, pelo trabalho da Rota, e das respectivas tertúlias que foram mobilizando as pessoas, inclusive sindicalistas, para este problema social.

O Segundo painel, dedicado ao tema “Assédio Sexual na Rua e nos Espaços Públicos” contou com a participação da investigadora do ISMAI, também da UMAR - Braga, Profa. Doutora Helena Granjeira, com a investigadora e docente universitária de Direito, também da Associação Portuguesa de Mulheres Juristas, Profa. Doutora Clara Sottomayor, Dr.a Cátia Melo, investigadora da Universidade de Coimbra e membro da República Marias do Loureiro, Magdala Gusmão, membro da Associação ComuniDária, Mariana Lemos, do Centro em Movimento (CEM), Deidré Mathee do GATA e da UMAR e Adriana Lopera, enfermeira saúde materna e obstétrica, e Joana Almeida, psicóloga, membro da APF. Para a moderação, contamos com Elisabete Brasil, Diretora Executiva Para a Violência de Género, da UMAR.

O terceiro painel, “Assédio sexual, que políticas, que legislação?”, foi subdividido em 2 partes, tendo a primeira sido dedicada às “Vozes dos movimentos sociais”, e a segunda às “Vozes dos partidos”. Na primeira parte, participaram diversas associações e organizações ligados a diferentes movimentos sociais, a saber: movimentos pelos direitos humanos, feminista, anti-racista e anti-xenófobo, sindicalista, lgbt. Entre as organizações, participaram as seguintes: Amnistia Internacional, APF, AMCV, Casa do Brasil, GRAAL, LGBT.

Nas “Vozes dos partidos”, participaram Elza Pais, pelo PS, Mendes Bota, pelo PSD, Ana Drago, pelo BE, com a moderação de Maria José Magalhães, Presidente da UMAR.

A conferência final foi proferida por Conferência final Vanessa Mendonza, acerca do tema “El acoso sexual y la salud de las victimas”.

A Sessão de Encerramento contou com a presença da Presidente da CIG, Dra. Teresa Fragoso, a Presidente da CITE, Dra. Sandra Ribeiro, e Dra. Tatiana Mendes, pela UMAR.

Nesta sessão de encerramento, quer a Presidente da CITE, quer a Presidente da CIG asseguraram que o assédio sexual seria um tema importante num futuro próximo.

Em termos de balanço geral, ressaltamos a dificuldade de conseguir oradores/as portuguesas/es sobre a temática do assédio sexual, pelo desconforto e/ou que as pessoas dizem ter para tratar do assunto, o que conduziu à um retardamento do alinhamento do programa.

Em muitos setores, incluindo o da saúde e do sindicalismo, foi preciso contactar diversas pessoas e por diversas vias, para conseguir a amplitude política, científica e social que se apresentou neste Seminário. Um contributo fundamental para termos conseguido ultrapassar esta dificuldade foram as atividades prévias na Rota dos Feminismos, assim como a diligência de algumas companheiras da equipa, como por exemplo, Manuela Tavares, Almerinda Bento e Albertina Pena. Sem estas, temos dúvidas que se tivesse conseguido realizar um Seminário Internacional com essa abrangência.

A diversidade de oradoras/es tornou o Seminário muito longo, no entanto, a publicação das respetivas intervenções e comunicações consituirá um produto para reflexão e avanço do conhecimento e do pensamento sobre este grave problema de direitos humanos das mulheres.

## **6. Execução Financeira**

A execução financeira desenvolveu-se, sensivelmente, de acordo com o orçamento detalhado apresentado no 1<sup>st</sup> Report (ver Anexo 4).

No primeiro ano, 2010, foram gastos 456.61 €, correspondendo a despesas para as seguintes atividades constantes na Tabela abaixo.

<b>Atividades / rubricas 2010</b>	<b>Montante</b>	<b>Data</b>	<b>Sub-Totais</b>
a) Reunião com a Sra. Conselheira da Embaixada	40.50 €	10-Aug-10	
	44.00 €	10-Aug-10	
			€84.50
b) Elaboração do Kit	3.00 €	9-Dec-10	
	21.98 €	9-Dec-10	
			€24.98
c) Reuniões de equipa do Projeto (Porto e Lisboa)	2.20 €	1-Oct-10	
	0.60 €	1-Oct-10	
	5.50 €	10-Oct-10	
	1.90 €	7-Nov-10	
	3.00 €	11-Nov-10	
	1.50 €	15-Nov-10	
	57.62 €	15-Nov-10	
	3.00 €	22-Nov-10	
	3.00 €	22-Nov-10	
	40.50 €	5-Dec-10	
	9.00 €	20-Dec-10	
	15.70 €	20-Dec-10	
			€143.52
d) Conferência de Imprensa em Lisboa	73.00 €	9-Dec-10	
	34.50 €	10-Dec-10	
	1.45 €	10-Dec-10	
	0.76 €	10-Dec-10	
	0.13 €	10-Dec-10	
	7.38 €	10-Dec-10	
	8.61 €	10-Dec-10	
	1.70 €	10-Dec-10	
	56.00 €	10-Dec-10	
	7.89 €	10-Dec-10	
	7.00 €	10-Dec-10	
			€198.42
e) Despesas de comunicação (correio)	2.82 €	8-Oct-10	
	2.37 €	9-Dec-10	
			€5.19
			<b>€456.61</b>

Relativamente ao ano 2011, o total de despesas corresponde a 10.966,14€, distribuídas por 12 (doze) rubricas (ver também anexo F, Listagem das Despesas e Tabela abaixo), de acordo com o orçamento detalhado, enviado no relatório intermédio:

- a) dossier sobre o assédio sexual, com gastos no valor de: 11,49€
  - b) rota dos feminismos, em que subdividimos em
    - b1) trabalho de preparação da rota, nas suas diversas etapas, incluindo a concepção e preparação das performances, dos workshops, das reuniões para planificação e balanço de cada etapa, com despesas no valor de: 1.896,21€
    - b2) a rota em Faro, com despesas no total de: 1.225,44€
    - b3) a rota em Beja, com gastos no montante de: 509,28€
    - b4) a rota em Setúbal, com despesas no valor de: 537,56€
    - b5) a rota em Lisboa, com gastos no valor de: 600,08€
    - b6) a rota em Coimbra, no montante de: 217,24€
    - b7) a rota em Viseu, com gastos no valor de: 197,50€
    - b8) a rota no Porto, com o total de despesas de: 165,15€
    - b9) a rota em Braga, com despesas no valor de: 186,92€
  - c) Blogue, com a despesa de: 100,00€
  - d) Filmagens e fotografias, sem despesas;
  - e) Ações de sensibilização, tertúlias e debates, com despesas no valor de 209,20€
  - f) Questionário, com gastos no valores de 112,87€
  - g) Folheto informativo e outros materiais, no valor de 1.260,60€
  - h) Tradução de conteúdos, 250,00€;
  - i) Seminário Internacional, incluindo cartaz e materiais de divulgação, assim como as viagens das conferencistas, com despesas no montante de 3.696,98€
  - j) Publicação em CD-Rom, aguardando a sua execução;
  - k) Publicação em papel, igualmente aguardando a sua execução;
  - l) Comunicações, com despesas no total de 30,37€
- (Ver também, tabela em baixo)

<b>Atividades /Rubricas 2011</b>	<b>Montante</b>
a) Dossier sobre Assédio Sexual	€11.49
b) Rota dos Feminismos	
b1) Reuniões de preparação da Rota	€1,896.21
b2) Rota em Faro	€1,255.44
b3) Rota em Beja	€509.28
b4) Rota em Setúbal	€537.56
b5) Rota em Lisboa	€600.08
b6) Rota em Coimbra	€217.14
b7) Rota em Viseu	€197.50
b8) Rota no Porto	€165.15
b9) Rota em Braga	€186.92
c) Blogue	€100.00
d) Filmagens e fotografias	€0.00
e) Ações de sensibilização, tertúlias, debates	€209.20

f) Questionário	€112.87
g) Folheto informativo e outros materiais para a Rota	€1,270.60
h) Tradução de conteúdos	€250.00
i) Seminário Internacional	€3,696.98
j) Publicação em CD-Rom	€0.00
k) Publicação em papel	€0.00
l) Comunicações (telemóvel, correio)	€30.37
<b>TOTAL</b>	<b>€10,996.79</b>

A descrição pormenorizada das despesas e sua distribuição pelas rubricas encontra-se no anexo 16.

Importa referir que algumas atividades excederam as verbas previstas, nomeadamente a Rota em Faro, na medida em que incluiu uma viatura alugada e viagem de Braga a Faro, com gasolina, portagens e estadia. No balanço efetuado dessa etapa, tomamos a resolução de utilizar as nossas viaturas pessoais para que as despesas das etapas seguintes não excedessem o previsto pelo orçamento. A despesa que sinalizamos na subrubrica b1), embora com um total muito significativo, tem a ver com a preparação da Rota e das diferentes etapas, assim como do respetivo balanço para realizar os ajustamentos necessários.

Por solicitação dos núcleos da UMAR da Madeira e aos Açores, realizaram-se também algumas atividades no âmbito deste Projeto, sendo que a equipa incluiu uma jovem da Madeira e duas associadas dos Açores.

Outras atividades foram realizadas de forma não dispendiosa, como o caso das filmagens e fotografias, com a participação das associadas e voluntárias. Parte das traduções, nomeadamente para o site/blogue e para os materiais, foram a custo zero, como donativo e trabalho voluntário.

Resta ainda dizer que a publicação em CD-Rom e em papel se encontra em preparação, pelos que os respetivos gastos não podem ser, ainda, apresentados.

## 7. Avaliação dos impactos

**Impacto político, legal e social:**

Trataremos, nesta seção de apresentar os impactos do Projeto Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual, quer do ponto de vista político e social, quer mediático.

Do ponto de vista quantitativo, podemos afirmar que a Rota conseguiu colocar o assédio no debate público. Se os 8000 folhetos podem não ter sido lidos por todas as pessoas que os receberam, os questionários, os workshops, as performances de rua, os debates e as tertúlias permitiram diálogos em que nos dispusemos a ouvir e compreender os significados da população, mas também a contrapor, a exemplificar, a contribuir para que as pessoas analisem a situação a partir do ponto de vista das vítimas e tenham uma visão global sobre o problema. Não conseguimos uma alteração das representações sociais e concepções acerca do assédio sexual, mas iniciámos o debate e contribuimos para que esteja a ser colocado na agenda política. Este aspecto parece-nos tanto mais importante quanto, em Portugal, o problema da violência contra as mulheres está restringido à violência doméstica, com grande desvantagem para quem é vítima de assédio ou de outras formas de abuso por parte de estranhos ou de conhecidos fora das relações de intimidade (assédio sexual, stalking, violação, entre outras). A restrição à violência doméstica tem conduzido a que as políticas sociais de confronto desse problema social e de direitos humanos não tenha trazido uma maior consciencialização sobre a desigualdade de género e da violência simbólica de género que lhe está associada (Magalhães 2012 – AMP-LFP).

Vários indicadores deste impacto social pode ser evidenciados.

Um deles diz respeito à crónica de Manuel António Pina, no JN, um dos mais lidos jornais do país. MAP é um *opinion maker* importante, na sociedade portuguesa e o facto de ter escolhido a UMAR e o seu projeto sobre o assédio significa que foi suficientemente relevante para lhe dedicar uma crónica. Este facto permitiu que a UMAR respondesse com uma Carta Aberta<sup>71</sup> (ver Anexo XC), amplamente divulgada nas redes sociais e web, onde se informava com detalhe a situação legal do assédio em Portugal, assim como se argumentava sobre as suas consequências nefastas.

---

<sup>71</sup> Enviada pessoalmente a MAP.

Todavia, este debate centrou-se muito no ‘piropo’, aspecto mais sinalizado pela comunicação social, evidenciando também o longo caminho que ainda temos de percorrer até a uma consciencialização pública mais alargada. Esta acentuação de uma ‘cultura do piropo’ traz maiores dificuldades para as vítimas identificarem desde cedo comportamentos que venham a revelar-se assédio.

Um outro indicador diz respeito à entrada explícita, pela primeira vez, no Plano Nacional Contra a Violência Doméstica e no Plano Nacional para a Igualdade, conforme anunciou a Sra. Secretária de Estado, na conferência de imprensa do lançamento da Rota.

Outro indicador que com este se relaciona diz respeito ao facto de que a Sra. Secretária de Estado do CCV Governo Constitucional reafirmou igualmente, na Sessão de Abertura do Seminário Internacional, que o assédio seria matéria prioritária durante a sua governação.

Salientamos ainda, as tomadas de posição pelas Assembleias Municipais de Almodôvar, Beja, Serpa e Odemira sobre o assédio sexual (ver <https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/rota-dos-feminismos-2011/repercussoes-1> ).

Podemos também referir o lançamento de um Gabinete Anti Assédio (GAS) pela Associação ComuniDária, financiado pelo ACIDI, uma das associações convidadas e participantes no Seminário Internacional.

#### **Impacto na Comunicação Social sobre a Rota e o Assédio Sexual:**

Como já atrás referimos, sobre a Conferência de Imprensa inicial, saíram 9 notícias.

DN 9-12-2010, “UMAR vai tentar durante um ano consciencializar os portugueses para ‘crime insidioso””.

Expresso, 10-12-2010, “Assédio Sexual: UMAR vai tentar durante um ano consciencializar os portugueses para ‘crime insidioso’”.

JN, 9-12-2010, “Holanda financia luta contra o assédio sexual em Portugal”.

RTP, 10-12-2010, Jornal das 7h, “Assédio Sexual: UMAR vai tentar durante um ano consciencializar os portugueses para ‘crime insidioso’”.

Observatório do Algarve, 04-03-2011 18:17:00, “Assédio sexual: UMAR quer que seja considerado crime, Governo diz que atos já são criminalizados.

TVI 24 / CP | 10- 12- 2010, “Uma em cada três portuguesas é vítima de assédio sexual. UMAR lança novo projecto esta sexta-feira”.

Outras notícias que foram saíndo ao longo da Rota e sobre o Seminário Internacional podem ser consultadas em:

<https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/clipping>

### **Conclusões e recomendações:**

O Projeto A Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual obteve impacto social e político, criando condições para a consciencialização da sociedade portuguesa para este grave problema de género.

Através dos questionários, foi possível constatar que mais de 58,69% das/os respondentes não sabem o que é o assédio sexual. Considerando que 78% das/os respondentes têm escolaridade de ensino secundário e superior, podemos concluir que o conhecimento sobre o problema é muito escasso.

### **Recomendações**

As recomendações que aqui se apresentam dividem-se em: políticas sociais de apoio às vítimas, incentivo à investigação sobre o problema, iniciativas legislativas e prevenção e intervenção primárias.

*Política sociais de apoio às vítimas*

O apoio às vítimas é crucial no combate a este grave problema de direitos humanos, quer no que se refere ao assédio nos espaços públicos, quer ao assédio no trabalho. A abertura de centros de atendimento e informação a vítimas de assédio sexual constitui um eixo de apoio às vítimas que permite evitar os enormes custos humanos e sociais do assédio. Centros de intervenção especializada no problema e extensão às vítimas de assédio sexual, incluindo da violação de centros de atendimento especializado para vítimas de violência de género são políticas sociais urgentes em Portugal. O atendimento e acompanhamento jurídico, psicológico e social, a par de uma legislação mais protetora e eficaz, deve abranger vítimas adolescentes, jovens e mulheres adultas, no sentido de criar condições para a proteção, segurança e empoderamento das mulheres e das meninas.

Apoios sociais são igualmente necessários no sentido de permitirem às vítimas escaparem da perseguição e das nefastas consequências deste crime, quando o agressor é perigoso e vítima necessita de escapar à perseguição.

No que diz respeito ao assédio sexual no trabalho, e em complemento com legislação protetora e compensatória para as vítimas, demanda-se uma articulação efetiva entre a Alta Autoridade para as Condições de Trabalho, o respetivo Ministério, a CITE e os sindicatos. Também aqui são necessários apoios sociais e legislação responsabilizadora dos ofensores, que garantam às vítimas a manutenção dos seus postos ou o seu direito ao trabalho através de medidas que, em consertação com a/o trabalhador/a, possam ressarcir as vítimas e criar condições para o seu efetivo desempenho no trabalho.

#### *Investigação sobre o problema – qualitativa e quantitativa*

Tal como vem expresso no Parágrafo 206 da Plataforma de Ação de Beijing (1995), uma área fundamental consiste no conhecimento sobre o problema, não apenas sobre a sua dimensão, extensão e incidência, como igualmente sobre os discursos, as práticas sociais, as dimensões culturais e simbólicas, de estudos em profundidade que nos fornecem elementos essenciais para a prevenção primária. Estamos em crer que, do ponto de vista quantitativo, os dados em Portugal não

serão muito diferentes de outros contextos, já que, no que à violência contra as mulheres diz respeito, os estudos têm mostrado grandes similaridades entre culturas e contextos diversos, para não falar já da classe social; no entanto, no que diz respeito a estudos mais em profundidade, que façam sobressair as dimensões das experiências, subjetividades e intencionalidades e estratégias dos atores e das atoras, essa investigação, que se exige rigorosa e triangulada, não só não está feita nem a nível internacional nem nacional, como constitui a ferramenta crucial para planificar a intervenção primária, e, por isso, preventiva. No que diz respeito aos estudos quantitativos, importa fazer notar a necessidade de exigência de validação externa, ressaltando-se a importância da incidência em grupos mais vulneráveis, como mulheres imigrantes, com trabalho precário, lésbicas e gays, isto é, no cruzamento entre a questão do assédio sexual, do assédio “racial” (racismo) e da homophobia.

Constitui uma urgência estudos de investigação aplicada, assim como a necessária monitorização das políticas legislativas e sociais para a violência de género e doméstica que pode vir a mostrar, como alguma já o fez (Magalhães 2012), das dimensões culturais, políticas e discursivas que bloqueiam a aplicação da legislação protetora das vítimas e de combate a essa forma de violência.

### *Iniciativas legislativas*

Embora o direito não seja a panaceia para a mudança social, pode ser importante no sentido de desencorajar comportamentos agressores e violentos, nos espaços públicos e no trabalho, e, no que se refere ao assédio de trabalho, pode encorajar empregadores/as a criar as condições para prevenir situações de assédio e/ou intervir em situações que estejam a perturbar e a prejudicar o ambiente de trabalho.

Há um outro aspeto muito importante enquanto papel da legislação que tem a ver com o reconhecimento e valorização da experiência das vítimas, assim como o seu ressarcimento. Pensamos que este aspeto é tanto mais crucial quanto um país não pode prescindir dos talentos, capacidades e competências de mais de 50% da população, incluindo não a apenas as mulheres mas também os grupos vulneráveis de homens.

Como afirma Louise Fitzgerald (1993), a legislação sobre a matéria deve ter em conta os seguintes aspetos: remover os obstáculos às vítimas e os prejuízos avaliáveis, tomando em consideração a possibilidade de substanciais montantes no ressarcimento das vítimas, até como efeito punitivo, de acordo com o grau e gravidade das ofensas; reduzir substancialmente as limitações ao que se considera *assédio sexual*, isto é, incluindo aqueles comportamentos que fazem parte do padrão do assédio, mesmo que, separadamente possam apresentar-se como ofensas 'leves'; assegurar a não revitimização das vítimas pelo sistema legal, judicial ou outro; instituir regras de prova e de evidência exclusionárias para proteger as vítimas de assédio sexual, a exemplo do que acontece noutros países com esta questão e com as vítimas de violação; providenciar orientação para o sistema judicial e magistrados, estabelecendo, por exemplo, explicitamente a ilegalidade de alguns atos em sede de julgamento (como por exemplo, chamar prostituta a uma mulher que está a depor ou utilizar palavras obscenas para designar partes do seu corpo); providenciar formação para as forças de segurança, profissionais dos sistema judicial, de saúde, da segurança social; providenciar que as associações de defesa dos direitos das vítimas se possam constituir como suas representantes legais, ao longo do processo legal, como em muitos países se faz já para a violência de género nas relações de intimidade e para a violação por estranhos.

#### *Prevenção / intervenção primária*

A mudança de paradigma no que diz respeito ao assédio sexual, isto é, uma sociedade em que se passe a considerar que não é correto incomodar, invadir, ameaçar ou atacar sexualmente uma criança, uma adolescente, uma jovem ou mulher adulta, ou um homem mais vulnerável, quer no seu local de trabalho, quer na rua ou noutros espaços públicos, só será possível com a intervenção sistemática, abrangente e integrada da prevenção primária.

A prevenção primária, a este respeito, terá de passar pelas seguintes dimensões: empoderamento das jovens meninas para identificarem as situações em que são incomodadas ou abusadas, mesmo, e se sentirem protegidas para fazer queixa; crítica e vigilância da publicidade e dos programas sexistas, misóginos e

homofóbicos e racistas, incluindo a propaganda de modelos anoréticos de jovens versus corpos de mulheres transformados em mercadoria, pela alienação de partes do seu corpo; trabalho com as crianças, adolescentes e jovens meninas para aprenderem a aceitação e a beleza e felicidade de viver bem com o seu corpo; trabalhar com jovens no sentido do direito das meninas à ocupação do espaço público, desde a infância (mesmo nos recreios das escolas); trabalhar com os meninos a importância e os benefícios de uma relação de respeito entre rapazes e raparigas e entre rapazes e rapazes e entre raparigas e raparigas; trabalhar com as meninas e jovens mulheres formas de auto-defesa nos espaços públicos, durante o dia e, sobretudo, na noite; desenvolver nas/os jovens espírito de sororidade e solidariedade, bloqueando a emergência e desenvolvimento das 'fraternidades masculinas', habitualmente muito sexistas e homofóbicas (apesar de simultaneamente, por vezes, homoeróticas), e, por vezes, também, muito racistas e violentas; desenvolver o conhecimento sobre os direitos humanos e das mulheres a um nível básico, holístico e integrado, desde a primeira infância, com maior incidência na adolescência e juventude; introduzir estas temáticas na formação inicial das/os profissionais, em todas as áreas (incluindo a engenharia, a matemática e a economia).

Tal como em relação à prevenção primária da violência de género e doméstica, esta prevenção tem de ser: a) sistemática e continuada, porque atitudes e comportamentos não se mudam com apenas sensibilização; b) enraizada nas experiências quotidianas e culturais das crianças, adolescentes e jovens, partindo daí para desconstruir e reconstruir uma nova forma de estar no mundo e de conviver entre os sexos e entre pessoas do mesmo sexo — onde todas as pessoas tenham direito a ser respeitadas integralmente; c) articulada com a dimensão cultural, participativa e produtiva, por parte das crianças, adolescentes e jovens, no sentido de tornar significativas as aprendizagens aí realizadas; d) articulada com a sensibilização das/os adultos/as, nomeadamente, pais, mães e outros familiares; e) articulada com a sensibilização a toda a comunidade, inclusivamente, à comunidade local (as mercearias, as autarquias, o comércio tradicional, os cafés, os bares), no sentido de promover uma cultura de lugares seguros para as meninas, jovens raparigas e mulheres.

Evidentemente, que esta prevenção primária pressupõe um avanço legislativo e uma mensagem da ordem legal de que alguns comportamentos, se levados ao extremo, serão severamente punidos.

### Referências bibliográficas e webgráficas

- AAVV (2007). Assédio sexual. III Encontro JUTRA, J-P Aguiar Branco e associados, Aracaju, Brasil.
- Amâncio, L. e Lima, L. (1994). *Assédio Sexual no Mercado de Trabalho*. CITE, Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- Amâncio, Lígia e Lima, Luísa (1994). *Assédio Sexual no Mercado de Trabalho*. CITE, Ministério do Emprego e da Segurança Social.
- Asha, G. (2004). Recensão de Lenhart. *Journal of International Women Studies*, 6 (1), 169-171.
- Botão, M. A. (1989). *Assédio Sexual no Local de Trabalho*, Lisboa: CCF.
- Duarte, Fátima (1999) *Trabalho e Assédio Sexual*, Lisboa: CIDM, Coleção Ditos & Escritos, nº 12.
- Fitzgerald, Louise F. (1993) Sexual harassment: Violence against women in the workplace. *American Psychologist*, October 1993, Vol. 48, nº 10, 1070–1076.
- Fitzgerald, Louise F. et al. (1997). Antecedents and Consequences of Sexual Harassment in Organizations: A Test of an Integrated Model. *Journal of Applied Psychology*, 82 (4), 578-589.
- Garrido, Vicente (2002). *Amores Que Matam. Assédio e Violência Contra as Mulheres*. Lisboa: Principia.
- Grácio, Sérgio (1978) “Escolarização e formação social portuguesa, 1950-1970”
- Lenhart, S. A. (2004) *Clinical Aspects of Sexual Harrassment and Gender Discrimination - Psychological Consequences and Treatment Interventions*, London: Routledge.
- Lenhart, Sharyn Ann, M.D, Brunner (2004) *Clinical Aspects of Sexual Harrassment and Gender Discrimination - Psychological Consequences and Treatment Interventions* – London: Routledge.
- Lippman, Ernesto (2001) *Assédio Sexual nas Relações de Trabalho*, São Paulo: LTr.
- Lourenço, I. (1985). O Piropo – Um Imposto de Rua Só para Mulheres. *Artemísia Textos Feministas*, 1, 13-15.
- Maass, Anne et al. (2003) *Sexual Harassment Under Social Identity Threat: The Computer Harassment Paradigm*. APA.
- Maass, Anne; Cadinu, Mara; Guarnieri, Gaia; & Grasselli, Annalisa (2003) “Sexual Harassment Under Social Identity Threat: The Computer Harassment Paradigm”, *Journal of Personality and Social Psychology*, 2003, Vol. 85, No. 5, 853–870.

- MacKinnon, Catharine A. (1979) *The sexual harassment of working women*, New Haven: Yale University Press.
- Magalhães, Maria José (2012) Relatório Final do Projeto “Amor, Medo e Poder”, FCT/CIIE-FPECUP.
- McCann, Deirdre (2005) “Sexual harassment at work: National and international responses”, in *Conditions of Work and Employment Programme*, Geneve: ILO International Labour Office, pp 63 ([www.ilo.org/travail/harassment](http://www.ilo.org/travail/harassment)), (10 Maio 2011)
- McCann, Deirdre (2005) “Sexual harassment at work: National and international responses”, in *Conditions of Work and Employment Programme*, Geneve: ILO International Labour Office ([www.ilo.org/travail/harassment](http://www.ilo.org/travail/harassment)), (10 Maio 2011)
- Rebelo, H. (2008). *Assédio Sexual e Moral no Local de Trabalho*. Universidade de Coimbra: Faculdade de Economia.
- Rebelo, Helena (2008). *Assédio Sexual e Moral no Local de Trabalho*. Universidade de Coimbra: Faculdade de Economia.
- Rubenstein, Michael (1992) “Dealing with sexual harassment at work: The experience of industrialised countries”, in *Conditions of Work Digest: Combating sexual harassment at work*, Vol. 11, No. 1, 1992, p. 11.
- Rubinstein, M. (1987). *The dignity of women at work: Report on the problem of sexual harassment in the member states of the European Community*. Brussels, Belgium: Publication Office of the European Community.
- Tangri, Sandra S., Burt; Martha R., & Johnson, Leonor B. (1982) “Sexual Harassment at Work: Three Explanatory Models”, *Journal of Social Issues*, [Volume 38, Issue 4](#), pages 33–54, Winter 1982.
- U.S. Merit Systems Protection Board. (1981). *Sexual harassment in the federal workplace: Is it a problem?* Washington DC: U.S. Government Printing Office.
- U.S. Merit Systems Protection Board. (1988). *Sexual harassment in the federal government: An update*. Washington DC: U.S. Government Printing Office.

#### **Sítios na web:**

<https://www.umarfeminismos.org>  
<https://sites.google.com/site/rotadosfeminismos/>

#### **Legislação referenciada:**

O Código do Trabalho (Lei 7/2009)  
 Directiva Quadro de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho 89/391/CEE, de 12 de Junho de 1991.  
 Resolução do Conselho da Europa nº 90/C 157/02 de 29 de Maio de 1990.  
 Decreto-Lei 441/91, de 14 de Novembro.  
 Decreto-Lei 26/94, de 1 de Fevereiro.

## Lista dos Anexos

**Incluídos em papel, neste relatório:**

- Anexo 4 - Roadshow 1st Report
- Anexo 12 – Triptico Folheto Seminário Internacional Assédio Sexual
- Anexo 13 – Folheto da Rota dos Feminismos Contra o Assédio Sexual
- Anexo 16 - Listagem despesas Assedio Sexual final

**Os anexos seguintes encontram-se no site da UMAR [www.umarfeminismos.org](http://www.umarfeminismos.org) no sub-site do Assédio Sexual:**

<http://assediosexual.umarfeminismos.org/>

- Anexo 1 - Calendarização RoadShow
- Anexo 2 - Assédio Violência de Género e Movim Feministas, MT 2010
- Anexo 3 - QuestionárioRoadshow
- Anexo 5 - Impacto da Rota dos Feminismos
- Anexo 6 - Tribunal da Relação do Porto - Violência Doméstica
- Anexo 7 - TeresaBeleza2011-violação
- Anexo 8 - Assédio sexual TVI24\_10\_12\_2010
- Anexo 9 - tsf.pt\_ assédio sexual 30-09-11
- Anexo 10 - ionline.pt\_conteudo\_93087-assedio-sexual-roadshow
- Anexo 11 - jn.pt\_protesto violador - Tribunal Relação Porto 14-05-11
- Anexo 14 - Folheto da Rota, verso
- Anexo 15 – Cartaz Seminário Internacional Assédio Sexual
- Anexo 17 - tvi set 2011 27% dos portugueses já foi assediado sexualmente > Sociedade > TVI24
- Anexo 18 - DN mar 2011 Organização quer que assédio sexual seja crime - Portugal - DN